

Anexo 1

UNITED NATIONS

S



Security Council

Distr.
GENERAL

S/RES/1246 (1999)

11 June 1999

RESOLUTION 1246 (1999)

Adopted by the Security Council at its 4013th meeting,
on 11 June 1999

The Security Council,

Recalling its previous resolutions on the situation in East Timor, in particular resolution 1236 (1999) of 7 May 1999,

Recalling the Agreement between Indonesia and Portugal on the question of East Timor of 5 May 1999 (the General Agreement) and the Agreements between the United Nations and the Governments of Indonesia and Portugal of the same date regarding the modalities for the popular consultation of the East Timorese through a direct ballot and regarding security arrangements (the Security Agreement) (S/1999/513, annexes I-III),

Welcoming the report of the Secretary-General on the Question of East Timor of 22 May 1999 (S/1999/595),

Noting with concern the assessment of the Secretary-General contained in that report that the security situation in East Timor remains "extremely tense and volatile",

Taking note of the pressing need for reconciliation between the various competing factions within East Timor,

Welcoming the fruitful cooperation of the Government of Indonesia and the local authorities in East Timor with the United Nations,

Taking note of the letter from the Permanent Representative of Portugal to the United Nations to the President of the Security Council of 7 June 1999 (S/1999/652),

Welcoming the conclusion of consultations between the Government of Indonesia and the United Nations on the deployment of military liaison officers within the mission established by this resolution,

99-17413 (E)

/...

S/RES/1246 (1999)

Page 2

Bearing in mind the sustained efforts of the Governments of Indonesia and Portugal since July 1983, through the good offices of the Secretary-General, to find a just, comprehensive and internationally acceptable solution to the question of East Timor,

Welcoming the appointment of the Special Representative of the Secretary-General for the East Timor Popular Consultation, and reiterating its support for the efforts of the Personal Representative of the Secretary-General for East Timor,

1. Decides to establish until 31 August 1999 the United Nations Mission in East Timor (UNAMET) to organize and conduct a popular consultation, scheduled for 8 August 1999, on the basis of a direct, secret and universal ballot, in order to ascertain whether the East Timorese people accept the proposed constitutional framework providing for a special autonomy for East Timor within the unitary Republic of Indonesia or reject the proposed special autonomy for East Timor, leading to East Timor's separation from Indonesia, in accordance with the General Agreement and to enable the Secretary-General to discharge his responsibility under paragraph 3 of the Security Agreement;

2. Authorizes until 31 August 1999 the deployment within UNAMET of up to 280 civilian police officers to act as advisers to the Indonesian Police in the discharge of their duties and, at the time of the consultation, to supervise the escort of ballot papers and boxes to and from the polling sites;

3. Authorizes until 31 August 1999 the deployment within UNAMET of 50 military liaison officers to maintain contact with the Indonesian Armed Forces in order to allow the Secretary-General to discharge his responsibilities under the General Agreement and the Security Agreement;

4. Endorses the Secretary-General's proposal that UNAMET should also incorporate the following components:

(a) a political component responsible for monitoring the fairness of the political environment, for ensuring the freedom of all political and other non-governmental organizations to carry out their activities freely and for monitoring and advising the Special Representative on all matters with political implications,

(b) an electoral component responsible for all activities related to registration and voting,

(c) an information component responsible for explaining to the East Timorese people, in an objective and impartial manner without prejudice to any position or outcome, the terms of the General Agreement and the proposed autonomy framework, for providing information on the process and procedure of the vote and for explaining the implications of a vote in favour or against the proposal;

5. Notes the intention of the Governments of Indonesia and Portugal to send an equal number of representatives to observe all the operational phases of the consultation process both inside and outside East Timor;

/...
S/RES/1246 (1999)
Page 3

6. Welcomes the intention of the Secretary-General to conclude with the Government of Indonesia, as soon as possible, a status-of-mission agreement and urges the early conclusion of negotiations with a view to the full and timely deployment of UNAMET;

7. Calls upon all parties to cooperate with UNAMET in the implementation of its mandate, and to ensure the security and freedom of movement of its staff in carrying out that mandate in all areas of East Timor;

8. Approves the modalities for the implementation of the popular consultation process scheduled for 8 August 1999 as set out in paragraphs 15 to 18 of the report of the Secretary-General of 22 May 1999;

9. Stresses once again the responsibility of the Government of Indonesia to maintain peace and security in East Timor, in particular in the present security situation referred to in the report of the Secretary-General, in order to ensure that the popular consultation is carried out in a fair and peaceful way and in an atmosphere free of intimidation, violence or interference from any side and to ensure the safety and security of United Nations and other international staff and observers in East Timor;

10. Welcomes in this regard the decision taken by the Government of Indonesia to establish a ministerial team to monitor and ensure the security of the popular consultation in accordance with Article 3 of the General Agreement and paragraph 1 of the Security Agreement;

11. Condemns all acts of violence from whatever quarter and calls for an end to such acts and the laying down of arms by all armed groups in East Timor, for the necessary steps to achieve disarmament and for further steps in order to ensure a secure environment devoid of violence or other forms of intimidation, which is a prerequisite for the holding of a free and fair ballot in East Timor;

12. Requests all parties to ensure that conditions exist for the comprehensive implementation of the popular consultation, with the full participation of the East Timorese people;

13. Urges that every effort be made to make the Commission on Peace and Stability operative, and in particular stresses the need for the Indonesian authorities to provide security and personal protection for members of the Commission in cooperation with UNAMET;

14. Reiterates its request to the Secretary-General to keep the Security Council closely informed of the situation, and to continue to report to it every fourteen days on the implementation of its resolutions and of the Tripartite Agreements and on the security situation in East Timor; 15. Decides to remain seized of the matter.



Security Council

Distr.
GENERAL

S/RES/1264 (1999)
15 September 1999

RESOLUTION 1264 (1999)

Adopted by the Security Council at its 4045th meeting,
on 15 September 1999

The Security Council,

Recalling its previous resolutions and the statements of its President on the situation in East Timor,

Recalling also the Agreement between Indonesia and Portugal on the question of East Timor of 5 May 1999 and the Agreements between the United Nations and the Governments of Indonesia and Portugal of the same date regarding the modalities for the popular consultation of the East Timorese through a direct ballot and security arrangements (S/1999/513, Annexes I to III),

Reiterating its welcome for the successful conduct of the popular consultation of the East Timorese people of 30 August 1999 and taking note of its outcome, which it regards as an accurate reflection of the views of the East Timorese people,

Deeply concerned by the deterioration in the security situation in East Timor, and in particular by the continuing violence against and large-scale displacement and relocation of East Timorese civilians,

Deeply concerned also at the attacks on the staff and premises of the United Nations Mission in East Timor (UNAMET), on other officials and on international and national humanitarian personnel,

Recalling the relevant principles contained in the Convention on the Safety of United Nations and Associated Personnel adopted on 9 December 1994,

Appalled by the worsening humanitarian situation in East Timor, particularly as it affects women, children and other vulnerable groups,

Reaffirming the right of refugees and displaced persons to return in safety and security to their homes,

99-26481 (E)

/...

S/RES/1264 (1999)

Page 2

Endorsing the report of the Security Council Mission to Jakarta and Dili (S/1999/976),

Welcoming the statement by the President of Indonesia on 12 September 1999 in which he expressed the readiness of Indonesia to accept an international peacekeeping force through the United Nations in East Timor,

Welcoming the letter from the Minister for Foreign Affairs of Australia to the Secretary-General of 14 September 1999 (S/1999/975),

Reaffirming respect for the sovereignty and territorial integrity of Indonesia,

Expressing its concern at reports indicating that systematic, widespread and flagrant violations of international humanitarian and human rights law have been committed in East Timor, and stressing that persons committing such violations bear individual responsibility,

Determining that the present situation in East Timor constitutes a threat to peace and security,

Acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations,

1. Condemns all acts of violence in East Timor, calls for their immediate end and demands that those responsible for such acts be brought to justice;

2. Emphasizes the urgent need for coordinated humanitarian assistance and the importance of allowing full, safe and unimpeded access by humanitarian organizations and calls upon all parties to cooperate with such organizations so as to ensure the protection of civilians at risk, the safe return of refugees and displaced persons and the effective delivery of humanitarian aid;

3. Authorizes the establishment of a multinational force under a unified command structure, pursuant to the request of the Government of Indonesia conveyed to the Secretary-General on 12 September 1999, with the following tasks: to restore peace and security in East Timor, to protect and support UNAMET in carrying out its tasks and, within force capabilities, to facilitate humanitarian assistance operations, and authorizes the States participating in the multinational force to take all necessary measures to fulfil this mandate;

4. Welcomes the expressed commitment of the Government of Indonesia to cooperate with the multinational force in all aspects of the implementation of

its mandate and looks forward to close coordination between the multinational force and the Government of Indonesia;

5. Underlines the Government of Indonesia's continuing responsibility under the Agreements of 5 May 1999, taking into account the mandate of the multinational force set out in paragraph 3 above, to maintain peace and security in East Timor in the interim phase between the conclusion of the popular consultation and the start of the implementation of its result and to guarantee the security of the personnel and premises of UNAMET;

/...
S/RES/1264 (1999)
Page 3

6. Welcomes the offers by Member States to organize, lead and contribute to the multinational force in East Timor, calls on Member States to make further contributions of personnel, equipment and other resources and invites Member States in a position to contribute to inform the leadership of the multinational force and the Secretary-General;

7. Stresses that it is the responsibility of the Indonesian authorities to take immediate and effective measures to ensure the safe return of refugees to East Timor;

8. Notes that Article 6 of the Agreement of 5 May 1999 states that the Governments of Indonesia and Portugal and the Secretary-General shall agree on arrangements for a peaceful and orderly transfer of authority in East Timor to the United Nations, and requests the leadership of the multinational force to cooperate closely with the United Nations to assist and support those arrangements;

9. Stresses that the expenses for the force will be borne by the participating Member States concerned and requests the Secretary-General to establish a trust fund through which contributions could be channelled to the States or operations concerned;

10. Agrees that the multinational force should collectively be deployed in East Timor until replaced as soon as possible by a United Nations peacekeeping operation, and invites the Secretary-General to make prompt recommendations on a peacekeeping operation to the Security Council;

11. Invites the Secretary-General to plan and prepare for a United Nations transitional administration in East Timor, incorporating a United Nations peacekeeping operation, to be deployed in the implementation phase of the popular consultation (phase III) and to make recommendations as soon as possible to the Security Council;

12. Requests the leadership of the multinational force to provide periodic reports on progress towards the implementation of its mandate through the Secretary-General to the Council, the first such report to be made within 14 days of the adoption of this resolution;

13. Decides to remain actively seized of the matter.

Anexo 3

UNITED NATIONS

S



Security Council

Distr.
GENERAL

S/RES/1272 (1999)

25 October 1999

RESOLUTION 1272 (1999)

Adopted by the Security Council at its 4057th meeting,
on 25 October 1999

The Security Council,

Recalling its previous resolutions and the statements of its President on the situation in East Timor, in particular resolutions 384 (1975) of 22 December 1975, 389 (1976) of 22 April 1976, 1236 (1999) of 7 May 1999, 1246 (1999) of 11 June 1999, 1262 (1999) of 27 August 1999 and 1264 (1999) of 15 September 1999,

Recalling also the Agreement between Indonesia and Portugal on the question of East Timor of 5 May 1999 and the Agreements between the United Nations and the Governments of Indonesia and Portugal of the same date regarding the modalities for the popular consultation of the East Timorese through a direct ballot and security arrangements (S/1999/513, annexes I to III),

Reiterating its welcome for the successful conduct of the popular consultation of the East Timorese people of 30 August 1999, and taking note of its outcome through which the East Timorese people expressed their clear wish to begin a process of transition under the authority of the United Nations towards independence, which it regards as an accurate reflection of the views of the East Timorese people,

Welcoming the decision of the Indonesian People's Consultative Assembly on 19 October 1999 concerning East Timor,

Stressing the importance of reconciliation among the East Timorese people,

Commending the United Nations Mission in East Timor (UNAMET) for the admirable courage and determination shown in the implementation of its mandate,

Welcoming the deployment of a multinational force to East Timor pursuant to resolution 1264 (1999), and recognizing the importance of continued cooperation between the Government of Indonesia and the multinational force in this regard,

Noting the report of the Secretary-General of 4 October 1999 (S/1999/1024),

99-31277 (E)

/...

S/RES/1272 (1999)

Page 2

Noting with satisfaction the successful outcome of the trilateral meeting held on 28 September 1999, as outlined in the report of the Secretary-General,

Deeply concerned by the grave humanitarian situation resulting from violence in East Timor and the large-scale displacement and relocation of East Timorese civilians, including large numbers of women and children,

Reaffirming the need for all parties to ensure that the rights of refugees and displaced persons are protected, and that they are able to return voluntarily in safety and security to their homes,

Reaffirming respect for the sovereignty and territorial integrity of Indonesia,

Noting the importance of ensuring the security of the boundaries of East Timor, and noting in this regard the expressed intention of the Indonesian authorities to cooperate with the multinational force deployed pursuant to resolution 1264 (1999) and with the United Nations Transitional Administration in East Timor,

Expressing its concern at reports indicating that systematic, widespread and flagrant violations of international humanitarian and human rights law have been committed in East Timor, stressing that persons committing such violations bear individual responsibility, and calling on all parties to cooperate with investigations into these reports,

Recalling the relevant principles contained in the Convention on the Safety of United Nations and Associated Personnel adopted on 9 December 1994,

Determining that the continuing situation in East Timor constitutes a threat to peace and security,

Acting under Chapter VII of the Charter of the United Nations,

1. Decides to establish, in accordance with the report of the Secretary-General, a United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET), which will be endowed with overall responsibility for the administration of East Timor and will be empowered to exercise all legislative and executive authority, including the administration of justice;

2. Decides also that the mandate of UNTAET shall consist of the following elements:

(a) To provide security and maintain law and order throughout the territory of East Timor;

(b) To establish an effective administration;

(c) To assist in the development of civil and social services;

(d) To ensure the coordination and delivery of humanitarian assistance, rehabilitation and development assistance;

/...

S/RES/1272 (1999)

Page 3

(e) To support capacity-building for self-government;

(f) To assist in the establishment of conditions for sustainable development;

3. Decides further that UNTAET will have objectives and a structure along the lines set out in part IV of the report of the Secretary-General, and in particular that its main components will be:

(a) A governance and public administration component, including an international police element with a strength of up to 1,640 officers;

(b) A humanitarian assistance and emergency rehabilitation component;

(c) A military component, with a strength of up to 8,950 troops and up to 200 military observers;

4. Authorizes UNTAET to take all necessary measures to fulfil its mandate;

5. Recognizes that, in developing and performing its functions under its mandate, UNTAET will need to draw on the expertise and capacity of Member States, United Nations agencies and other international organizations, including the international financial institutions;

6. Welcomes the intention of the Secretary-General to appoint a Special Representative who, as the Transitional Administrator, will be responsible for all aspects of the United Nations work in East Timor and will have the power to enact new laws and regulations and to amend, suspend or repeal existing ones;

7. Stresses the importance of cooperation between Indonesia, Portugal and UNTAET in the implementation of this resolution;

8. Stresses the need for UNTAET to consult and cooperate closely with the East Timorese people in order to carry out its mandate effectively with a view to the development of local democratic institutions, including an

independent East Timorese human rights institution, and the transfer to these institutions of its administrative and public service functions;

9. Requests UNTAET and the multinational force deployed pursuant to resolution 1264 (1999) to cooperate closely with each other, with a view also to the replacement as soon as possible of the multinational force by the military component of UNTAET, as notified by the Secretary-General having consulted the leadership of the multinational force, taking into account conditions on the ground;

10. Reiterates the urgent need for coordinated humanitarian and reconstruction assistance, and calls upon all parties to cooperate with humanitarian and human rights organizations so as to ensure their safety, the protection of civilians, in particular children, the safe return of refugees and displaced persons and the effective delivery of humanitarian aid;

/...

S/RES/1272 (1999)

Page 4

11. Welcomes the commitment of the Indonesian authorities to allow the refugees and displaced persons in West Timor and elsewhere in Indonesia to choose whether to return to East Timor, remain where they are or be resettled in other parts of Indonesia, and stresses the importance of allowing full, safe and unimpeded access by humanitarian organizations in carrying out their work;

12. Stresses that it is the responsibility of the Indonesian authorities to take immediate and effective measures to ensure the safe return of refugees in West Timor and other parts of Indonesia to East Timor, the security of refugees, and the civilian and humanitarian character of refugee camps and settlements, in particular by curbing the violent and intimidatory activities of the militias there;

13. Welcomes the intention of the Secretary-General to establish a Trust Fund available for, inter alia, the rehabilitation of essential infrastructure, including the building of basic institutions, the functioning of public services and utilities, and the salaries of local civil servants;

14. Encourages Member States and international agencies and organizations to provide personnel, equipment and other resources to UNTAET as requested by the Secretary-General, including for the building of basic institutions and capacity, and stresses the need for the closest possible coordination of these efforts;

15. Underlines the importance of including in UNTAET personnel with appropriate training in international humanitarian, human rights and refugee law, including child and gender-related provisions, negotiation and communication skills, cultural awareness and civilian-military coordination;

16. Condemns all violence and acts in support of violence in East Timor, calls for their immediate end, and demands that those responsible for such violence be brought to justice;

17. Decides to establish UNTAET for an initial period until
31 January 2001;

18. Requests the Secretary-General to keep the Council closely and regularly informed of progress towards the implementation of this resolution, including, in particular, with regard to the deployment of UNTAET and possible future reductions of its military component if the situation in East Timor improves, and to submit a report within three months of the date of adoption of this resolution and every six months thereafter;

19. Decides to remain actively seized of the matter.

Anexo 4

17/05/2002



Press Release SC/7400

Security Council
4534th Meeting (AM)

SECURITY COUNCIL ESTABLISHES SUPPORT MISSION IN EAST TIMOR, UNANIMOUSLY ADOPTING RESOLUTION 1410 (2002)

The Security Council this morning established the United Nations Mission of Support in East Timor (UNMISET) for an initial period of 12 months, starting on 20 May 2002.

As it unanimously adopted resolution 1410 (2002), the Council decided that UNMISET would provide assistance to core administrative structures critical to the viability and political stability of East Timor. The Mission would also provide interim law enforcement and public security, assist in developing the East Timor Police Service (ETPS) and contribute to the maintenance of the new country's external and internal security.

The Council decided that the Mission, to be headed by a Special Representative of the Secretary-General, would initially comprise 1,250 civilian police and an initial military troop strength of 5,000, including 120 military observers. The civilian component would include focal points for gender and HIV/AIDS, a Civilian Support Group of up to 100 personnel filling core functions, a Serious Crimes Unit and a Human Rights Unit.

Also by the text, the Council decided that downsizing of UNMISET should proceed as quickly as possible, after careful assessment of the situation on the ground, and that the Mission would, over a period of two years, fully devolve all operational responsibilities to the East Timorese authorities as soon as feasible, without jeopardizing stability.

The Council underlined that further United Nations assistance to East Timor should be coordinated with bilateral and multilateral donors, regional mechanisms, non-governmental, as well as private sector, organizations and other actors in the international community.

This morning's meeting began at 10:50 a.m. and adjourned at 10:52 a.m.

Following is the full text of Council resolution 1410 (2002):

"The Security Council,

“Reaffirming its previous resolutions on the situation in East Timor, in particular resolutions 1272 (1999) of 25 October 1999, 1338 (2001) of 31 January 2001 and 1392 (2002) of 31 January 2002, and the relevant statements of its President, in particular that of 31 October 2001 (S/PRST/2001/32),

“Commending the courage and vision of the people of East Timor in bringing East Timor to the point of independence by peaceful and democratic means,

“Paying tribute to the dedication and professionalism of the United Nations Transitional Administration in East Timor (UNTAET) and to the leadership of the Special Representative of the Secretary-General in assisting the people of East Timor in the transition towards independence,

“Reiterating its welcome for the successful and peaceful election for the Constituent Assembly held on 30 August 2001 and the election for the President held on 14 April 2002,

“Welcoming the commitment by the elected leaders of East Timor to lead their country in solidarity, *welcoming also* the steps they have taken so far to establish good relations with neighbouring States, and *recognizing* the primary responsibility of the people of East Timor for nation building,

“Noting that the emerging institutions in East Timor remain fragile and that in the period immediately after independence assistance will be required to ensure sustained momentum in the development and strengthening of East Timor’s infrastructure, public administration, law enforcement and defence capacities,

“Noting with concern the assessment of the Secretary-General of the difficulties which have had a negative impact on the effectiveness of the judicial system in East Timor, and *calling on* all relevant parties to work towards progress in this area,

“Having considered the report of the Secretary-General of 17 April 2002 ([S/2002/432](#)),

Welcoming his recommendation that a successor mission to UNTAET be established for a period of two years,

“Taking note also of the joint letter from the President-elect of East Timor and the Chief Minister of East Timor to the President of the Security Council of 20 April 2002,

“Recalling the relevant principles contained in the Convention on the Safety of United Nations and Associated Personnel adopted on 9 December 1994,

“Welcoming the Secretary-General’s intention to appoint the Resident Coordinator of the United Nations Development Programme as his Deputy Special Representative and *underlining* the importance of a smooth transition of the United Nations role towards traditional development assistance,

“Welcoming and encouraging efforts by the United Nations to sensitize international personnel in the prevention and control of HIV/AIDS and other communicable diseases in all its peacekeeping operations,

“Recognizing the importance of a gender perspective in peacekeeping operations,

“Noting the existence of challenges to the short and long-term security and stability of an independent East Timor and *determining* that ensuring the security of the boundaries of East Timor and preserving its internal and external stability is necessary for the maintenance of peace and security in the region,

“1. Decides to establish, as of 20 May 2002 and for an initial period of 12 months, a

United Nations Mission of Support in East Timor (UNMISET);

“2. *Decides also* that the mandate of UNMISET shall consist of the following elements:

- (a) To provide assistance to core administrative structures critical to the viability and political stability of East Timor;
- (b) To provide interim law enforcement and public security and to assist in the development of a new law enforcement agency in East Timor, the East Timor Police Service (ETPS);
- (c) To contribute to the maintenance of the external and internal security of East Timor;

“3. *Decides* that UNMISET will be headed by a Special Representative of the Secretary-General and will consist of:

- (a) A civilian component comprising an office of the Special Representative of the Secretary-General with focal points for gender and HIV/AIDS, a Civilian Support Group of up to 100 personnel filling core functions, a Serious Crimes Unit and a Human Rights Unit;
- (b) A civilian police component initially comprised of 1,250 officers;
- (c) A military component with an initial strength of up to 5,000 troops, including 120 military observers;

“4. *Requests* UNMISET to give full effect to the following three Programmes of the Mandate Implementation Plan as set out in section III A 3 of the report of the Secretary-General:

- (a) Stability, Democracy and Justice;
- (b) Public Security and Law Enforcement;
- (c) External Security and Border Control;

“5. *Decides* that internationally accepted human rights principles should form an integral part of training and capacity building carried out by UNMISET under operative paragraph 2 of this resolution;

“6. *Authorizes* UNMISET, under Chapter VII of the Charter of the United Nations, to take the necessary actions, for the duration of its mandate, to fulfil its mandate, and *decides* to review this issue and all other aspects of UNMISET’S mandate after 12 months;

“7. *Decides* that progress towards achievement of the milestones of the Mandate Implementation Plan should be kept under review and that downsizing of UNMISET should proceed as quickly as possible, after careful assessment of the situation on the ground;

“8. *Decides further* that UNMISET will, over a period of two years, fully devolve all operational responsibilities to the East Timorese authorities as soon as is feasible, without jeopardizing stability;

“9. *Urges* Member States and international agencies and organizations to provide support as requested by the Secretary-General, in particular in support of the full establishment of the ETPS and the East Timor Defence Force;

“10. *Underlines* that further United Nations assistance to East Timor should be coordinated with the efforts of bilateral and multilateral donors, regional mechanisms,

nongovernmental organizations, private sector organizations and other actors from within the international community;

“11. *Calls* for the rapid conclusion of and full observance of the agreements and arrangements necessary to give effect to the mandate of UNMISET, including a Status-of-Forces Agreement, and command and control arrangements which will operate in accordance with standard procedures of the United Nations;

“12. *Welcomes* the progress made in resolving pending bilateral issues between Indonesia and East Timor, and stresses the critical importance of cooperation between these two Governments, as well as cooperation with UNMISET, in all aspects, including in implementation of the relevant elements of this and other resolutions, in particular by working together to secure agreement on the issue of border demarcation, by ensuring that those responsible for serious crimes committed in 1999 are brought to justice, by helping ensure repatriation or resettlement of refugees currently in Indonesia and by continuing to work together to curb criminal activities, in all their forms, including by militia elements, in the border area;

“13. *Requests* the Secretary-General to keep the Council closely and regularly informed of progress towards the implementation of this resolution including, in particular, with regard to progress towards achievement of the milestones in the Mandate Implementation Plan, and to submit a report within six months of the date of adoption of this resolution and every six months thereafter;

“14. *Decides* to remain actively seized of the matter.”

Background

When the Council met this morning, it had before it a [report of the Secretary-General on the United Nations Transitional Administration in East Timor \(UNTAET\)](#) (documents S/2002/432 and [Add.1](#)), which provides an overview of developments since his last report and contains detailed proposals regarding the mandate and structure of a new mission, the United Nations Mission of Support for East Timor (UNMISET). When the mandate of UNTAET ends, that Mission will ensure that the gains made over the last two-and-a-half years are consolidated.

The UNMISET would be mandated to: provide assistance that is crucial for the stability of East Timor and the viability of its emergent public administration; assist in the development of a law enforcement agency in East Timor operating in accordance with international human rights standards; and contribute to the maintenance of external and internal security.

The Mission, headed by the Special Representative of the Secretary-General, would include a civilian component, a police component and a military component. The Office of the Special Representative would include the units usually required in multidimensional peacekeeping operations, as well as focal points for gender affairs and HIV/AIDS.

The report notes that planning for the successor mission to UNTAET was undertaken by a number of working groups, both in the field and through the integrated mission task force in New York over the past 12 months. It has also been the subject of extensive consultations with all the stakeholders. The plan provides for a continued and appropriately reduced United Nations peacekeeping mission in the post-independence period to ensure the security and stability of the nascent State. It provides a milestone-based approach towards the Mission's gradual withdrawal over a two-year period.

An [addendum to the report](#) provides, among other things, a readout of the results of East Timor's first presidential elections. In all, 364,780 valid votes were cast, of which Xanana Gusmao received 82.69 per cent and Francisco Xavier do Amaral 17.31 per cent. Only 13,768 ballots were invalid.

The addendum also provides the estimated cost of establishing UNMISSET -- the total cost for the 12-month period from 1 July to 30 June 2003 would amount to some \$316.1 million gross. A breakdown of the estimated requirements by main categories of expenditure is contained in an annex to the addendum.

Anexo 5

28/04/2005



Press Release SC/8371

Security Council
5171st Meeting (AM)

SECURITY COUNCIL ESTABLISHES ONE-YEAR POLITICAL MISSION IN TIMOR-LESTE,

UNANIMOUSLY ADOPTING RESOLUTION 1599 (2005)

UN Office Will Remain until 20 May 2006, Supporting Development of Police, Border Patrol, Other Critical Institutions

The Security Council this morning established the United Nations Office in Timor-Leste (UNOTIL), a one-year follow-on special political mission that will remain in the country until 20 May 2006.

Unanimously adopting [resolution 1599 \(2005\)](#), the Council decided further that UNOTIL would: support the development of critical State institutions by providing up to 45 civilian advisers; support further development of the police through the provision of up to 40 police advisers, and support the development of the Border Patrol Unit (BPU), by providing up to 35 additional advisers, 10 of whom may be military advisers; provide training in observance of democratic governance and human rights by providing up to 10 human rights officers; and review progress in all those tasks

Underlining that United Nations assistance to Timor-Leste should be coordinated with the efforts of bilateral and multilateral donors, regional mechanisms, non-governmental organizations, private sector organizations and other international actors, the Council encouraged the Secretary-General's Special Representative to establish and chair a consultative group, made up of those stakeholders, that would meet regularly for that purpose. The Council urged the donor community, as well as United Nations agencies and multilateral financial institutions, to continue providing resources and assistance for the implementation of projects towards sustainable and long-term development in Timor-Leste.

Acknowledging the Secretary-General's decision to send a Commission of Experts to Timor-Leste and Indonesia to review the serious crimes accountability processes, the Council reaffirmed the need for credible accountability for the serious human rights violations committed in East Timor in 1999. In that regard, it underlined the need for the United Nations Secretariat, in agreement with Timor-Leste authorities, to preserve a complete copy of all records compiled by the Serious Crimes Unit and called on all parties to cooperate fully with the work of the Secretary-General's Commission of Experts. The Council looked forward to the Commission's upcoming report exploring possible ways to address that issue, including ways to assist the Truth and Friendship Commission, which Indonesia and Timor-Leste had agreed to establish.

Expressing its continuing commitment to the promotion of long-lasting stability in Timor-Leste, the Council requested that UNOTIL, when implementing its mandate, emphasize

proper transfer of skills and knowledge in order to build the capacity of Timorese public institutions to deliver their services in accordance with the principles of the rule of law, justice, human rights, democratic governance, transparency, accountability and professionalism. It encouraged the Government of Timor-Leste, UNOTIL, the United Nations Secretariat, United Nations development and humanitarian agencies, and multilateral financial institutions to start immediate planning for a smooth and rapid transition from a special political mission to a sustainable development assistance framework.

The Council had before it the Secretary-General's progress report on the United Nations Mission of Support in East Timor (UNMISET) for the period 10 November 2004 to 16 February 2005 ([document S/2005/99](#)). (For details, see [Press Release SC/8323](#) of 28 February 2005.)

The meeting began at 10:40 a.m. and ended at 10:45 a.m.

Council Resolution

The full text of resolution 1599 (2005) reads, as follows:

"The Security Council,

"Reaffirming its previous resolutions on the situation in Timor-Leste, in particular its resolutions 1543 (2004) of 14 May 2004 and 1573 (2004) of 16 November 2004,

"Having considered the report of the Secretary-General of 18 February 2005 ([S/2005/99](#)),

"Commending the people and the Government of Timor-Leste for the peace and stability they have achieved in the country, as well as for their continuing efforts towards consolidating democracy and strengthening state institutions,

"Further commending the United Nations Mission of Support in Timor-Leste (UNMISET), under the leadership of the Special Representative of the Secretary-General, and *welcoming* the continuing progress made towards the completion of key tasks inscribed in its mandate, particularly during its consolidation phase, in accordance with Security Council resolutions 1543 (2004) and 1573 (2004),

"Paying tribute to Timor-Leste's bilateral and multilateral partners for their invaluable assistance, particularly with regards to institutional capacity building and social and economic development,

"Expressing its appreciation to those Member States which have provided support to UNMISET,

"Having considered the letter dated 20 January 2005, from the Prime Minister of Timor-Leste to the Secretary-General ([S/2005/103](#)),

"Noting the Secretary-General's analysis of the need for a United Nations presence to remain in Timor-Leste after 20 May 2005, although at a reduced level;

"Noting also that the emerging institutions in Timor-Leste are still in the process of consolidation and that further assistance is required to ensure sustained development and strengthening of key sectors, mainly rule of law, including justice, human rights, and support for the Timor-Leste police, and other public administration,

"Acknowledging the excellent communication and good will that have characterized relations between Timor-Leste and Indonesia including the decision to establish a Truth and Friendship Commission, and their land border agreement signed in Dili 8 April 2005, which covers

approximately 96 per cent of the land border, and *encouraging* continued efforts by both Governments towards resolving this and all pending bilateral issues,

“Acknowledging the Secretary-General’s decision outlined in his letter to the Security Council dated 11 January 2005 (S/2005/96) to send a Commission of Experts to Timor-Leste and Indonesia to review the serious crimes accountability processes, and recommend further measures as appropriate,

“Remaining fully committed to the promotion of long lasting stability in Timor-Leste,

“1. *Decides* to establish a one-year follow-on special political mission in Timor-Leste, the United Nations Office in Timor-Leste (UNOTIL), which will remain in Timor-Leste until 20 May 2006;

“2. *Decides further* that UNOTIL will have the following mandate:

- (i) to support the development of critical State institutions through provision of up to 45 civilian advisers;
- (ii) to support further development of the police through provision of up to 40 police advisers, and support for development of the Border Patrol Unit (BPU), through provision of up to 35 additional advisers, 10 of whom may be military advisers;
- (iii) to provide training in observance of democratic governance and human rights through provision of up to 10 human rights officers; and
- (iv) to monitor and review progress in (i) through (iii) above;

“3. *Requests* that, when implementing its mandate, UNOTIL emphasize proper transfer of skills and knowledge in order to build the capacity of the public institutions of Timor-Leste to deliver their services in accordance with international principles of rule of law, justice, human rights, democratic governance, transparency, accountability and professionalism;

“4. *Requests further* that UNOTIL be led by a Special Representative of the Secretary-General, who will direct the operations of the mission and coordinate all United Nations activities in Timor-Leste through his office, with due attention to safety of personnel, and facilitated by appropriate levels of logistics support, including transportation assets, such as air transport when necessary;

“5. *Requests* that the Secretary-General deploy some of the advisers, authorized in paragraph 2 (ii) above, to assist the National Police of Timor-Leste in developing procedures for and in training the Border Patrol Unit (BPU) and to assist the Timor-Leste Government in coordinating contacts with the Indonesian military, with the objective of transferring skills to the BPU to assume full responsibility for such coordination as soon as possible;

“6. *Underlines* that United Nations assistance to Timor-Leste should be coordinated with the efforts of bilateral and multilateral donors, regional mechanisms, non-governmental organizations, private sector organizations and other actors from within the international community, and *encourages* the Special Representative of the Secretary-General to establish and chair a consultative group, made up of these stakeholders in Timor-Leste, that will meet regularly for that purpose;

“7. *Urges* the donor community as well as the United Nations agencies and multilateral financial institutions to continue providing resources and assistance for the implementation of projects towards sustainable and long-term development in Timor-Leste, and *urges* the donor community to actively participate in the donor’s conference scheduled to be held in April 2005;

“8. *Encourages*, in particular, the Government of Timor-Leste, UNOTIL, the United Nations Secretariat, United Nations development and humanitarian agencies, and multilateral financial institutions to start immediately planning for a smooth and rapid transition, in Timor-Leste, from a special political mission to a sustainable development assistance framework;

“9. *Reaffirms* the need for credible accountability for the serious human rights violations committed in East Timor in 1999, and, in this regard, *underlines* the need for the United Nations Secretariat, in agreement with Timor-Leste authorities, to preserve a complete copy of all the records compiled by the Serious Crimes Unit, *calls on* all parties to cooperate fully with the work of the Secretary-General’s Commission of Experts, and *looks forward* to the Commission’s upcoming report exploring possible ways to address this issue, including ways of assisting the Truth and Friendship Commission, which Indonesia and Timor-Leste have agreed to establish;

“10. *Requests* the Secretary-General to keep the Council closely and regularly informed of developments on the ground and of the implementation of the mandate of UNOTIL, and the planning for a transition to a sustainable development assistance framework, and to submit a report within four months of the date of adoption of the present resolution and every four months thereafter, with recommendations for any modifications such progress might allow to size, composition, mandate and duration of the UNOTIL presence;

“11. *Decides* to remain actively seized of the matter.”

Anexo 6

25 August 2006



Security Council

SC/8817

Department of Public Information • News and Media Division • New York

Security Council

5516th Meeting (AM)

SECURITY COUNCIL ESTABLISHES NEW, EXPANDED UN MISSION IN TIMOR-LESTE FOR INITIAL

PERIOD OF SIX MONTHS, UNANIMOUSLY ADOPTING RESOLUTION 1704 (2006)

Expressing its concern over the still fragile security, political and humanitarian situation in Timor-Leste, the Security Council this morning established a new, expanded operation to take over for the current United Nations Office in Timor-Leste, the mandate of which was to expire today.

In light of the threat posed by weapons unaccounted for and the significant number of internally displaced persons, the Council, by unanimously adopting [resolution 1704 \(2006\)](#), decided to establish the United Nations Integrated Mission in Timor-Leste (UNMIT) for an initial period of six months, with the intention to renew. The Mission would consist of an appropriate civilian component, including up to 1,608 police personnel, and an initial component of up to 34 military liaison and staff officers.

The resolution, submitted by the delegation of Japan, came in the wake of a debate on 15 August (see Press Release [SC/8810](#)) where the Secretary-General's report on the situation was considered. That report ([document S/2006/628](#)) recommended establishment of a "multidimensional and integrated" mission consisting of military, police and civilian components, for an initial period of 12 months.

According to the resolution, UNMIT's mandate would include supporting the Government in "consolidating stability, enhancing a culture of democratic governance, and facilitating political dialogue among Timorese stakeholders in their efforts to bring about a process of national reconciliation". The Mission was also to support the country in all aspects of the 2007 presidential and parliamentary electoral process and to ensure, through the presence of United Nations police, the restoration and maintenance of public security.

Further to the mandate, UNMIT was to assist the Government in a comprehensive review of the future role and needs of the security sector. It would also assist in strengthening the national institutional and societal capacity for monitoring, promoting and protecting human rights and for promoting justice and reconciliation.

UNMIT's mandate also included assisting in the implementation of the Secretary-General's recommendations on justice and reconciliation with, among other things, a view to completing investigations into outstanding cases of serious human rights violations committed in 1999. The

Mission would also support development of a national strategy to promote gender equality and empowerment of women.

In its resolution, the Council called upon the international security forces (from Australia, Malaysia, New Zealand and Portugal, sent there after the April and May violence) to fully cooperate with and provide assistance to UNMIT for the implementation of its mandate. It requested the Secretary-General to take the necessary measures to “achieve actual compliance in UNMIT with the UN zero-tolerance policy on sexual exploitation and abuse.

The meeting started at 10:17 a.m. and adjourned at 10:21 a.m.

Resolution

The full text of resolution 1704 (2006) reads as follows:

“The Security Council,

“Reaffirming its previous resolutions on the situation in Timor-Leste, in particular its resolutions [1599 \(2005\)](#) of 28 April 2005, [1677 \(2006\)](#) of 12 May 2006, [1690 \(2006\)](#) of 20 June 2006, and [1703 \(2006\)](#) of 18 August 2006,

“Welcoming the report of the Secretary-General of 8 August 2006 ([S/2006/628](#)),

“Commending the people and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste for their action to resolve their political conflicts and the creation of the new government, and *expressing* its concern over the still fragile security, political and humanitarian situation in Timor-Leste, in light of the threat of weapons unaccounted for and the significant number of internally displaced persons,

“Taking note of the letter dated 4 August 2006 addressed to the Secretary-General from the Prime Minister of the Democratic Republic of Timor-Leste ([S/2006/620](#)), the letter dated 9 August 2006 addressed to the Secretary-General from the Prime Minister of the Democratic Republic of Timor-Leste ([S/2006/651](#)) and the letter dated 11 August 2006 addressed to the Secretary-General from the Prime Minister of the Democratic Republic of Timor-Leste ([S/2006/668](#)),

“Reaffirming its full commitment to the sovereignty, independence, territorial integrity and national unity of Timor-Leste, and to the promotion of long-lasting stability in Timor-Leste,

“Expressing its appreciation and full support for the deployment of international security forces by the Governments of Portugal, Australia, New Zealand and Malaysia in response to the requests of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste, and their activities aiming to restore and maintain security in Timor-Leste,

“Welcoming the establishment and initiation of the tasks of the Independent Special Commission of Inquiry for Timor-Leste in response to the request made by the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste in the [letter dated 8 June 2006](#), and *looking forward* to its report by 7 October 2006,

“Expressing its view that the presidential and parliamentary elections scheduled for 2007, to be held for the first time since the country's independence, will be a significant step forward in the process of strengthening the fragile democracy of Timor-Leste,

“Reaffirming the need for credible accountability for the serious human rights violations committed in East Timor in 1999, and *welcoming* the report of the Secretary-General on Justice and Reconciliation for Timor-Leste of 26 July 2006 ([S/2006/580](#)),

“Further commending the United Nations Office in Timor-Leste (UNOTIL), under the leadership of the Special Representative of the Secretary-General, as well as the good offices and assessment work of the Special Envoy of the Secretary-General, and *expressing its appreciation* to those Member States which have provided support to UNOTIL,

“Taking into account that, while the manifestations of the current crisis in Timor-Leste are political and institutional, poverty and its associated deprivations, including high urban unemployment, especially for youth, also contributed to the crisis,

“Paying tribute to Timor-Leste’s bilateral and multilateral partners for their invaluable assistance, particularly with regard to institutional capacity-building and social and economic development, *recognizing* that there has been a considerable degree of success in the development of many aspects of governance in Timor-Leste, and *expressing its view* that a transfer of responsibility for various areas of support from UNOTIL to the United Nations agencies, funds and programmes and other development partners should not be reversed,

“Reaffirming its resolutions 1325 (2000) on women, peace and security and 1502 (2003) on the protection of humanitarian and United Nations personnel,

“Welcoming the efforts by the United Nations to sensitize United Nations personnel in the prevention and control of HIV/AIDS and other communicable diseases in all its established operations,

“Noting the existence of challenges to the short- and long-term security and stability of an independent Timor-Leste, and determining that preserving the country’s stability is necessary for the maintenance of peace and security in the region,

“1. *Decides* to establish a follow-on mission in Timor-Leste, the United Nations Integrated Mission in Timor-Leste (UNMIT), for an initial period of six months, with the intention to renew for further periods, and *further decides* that UNMIT will consist of an appropriate civilian component, including up to 1,608 police personnel, and an initial component of up to 34 military liaison and staff officers;

“2. *Requests* the Secretary-General to review the arrangements to be established between UNMIT and the international security forces, having consulted all stakeholders, including the Government of Timor-Leste and the contributors to international security forces, and present his views no later than 25 October 2006, and *affirms* that the Council shall consider possible adjustments in the mission structure, including nature and size of the military component, taking into account the above views of the Secretary-General;

“3. *Decides* that UNMIT will be headed by a Special Representative of the Secretary-General, who will direct the operations of UNMIT and coordinate all United Nations activities in Timor-Leste;

“4. *Decides further* that UNMIT will have the following mandate:

(a) To support the Government and relevant institutions, with a view to consolidating stability, enhancing a culture of democratic governance, and facilitating political dialogue among Timorese stakeholders, in their efforts to bring about a process of national reconciliation and to foster social cohesion;

(b) To support Timor-Leste in all aspects of the 2007 presidential and parliamentary electoral process, including through technical and logistical support, electoral policy advice and verification or other means;

(c) To ensure, through the presence of United Nations police, the restoration and maintenance of public security in Timor-Leste through the provision of support to the Timorese national police (PNTL), as outlined in the Secretary-General's report, which includes interim law enforcement and public security until PNTL is reconstituted, and to assist with the further training, institutional development and strengthening of the PNTL as well as the Ministry of Interior, and also assist in the planning and preparing of electoral-related security arrangements to adequately prepare the national police for performing their roles and responsibilities during the conduct of the 2007 elections;

(d) To support the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste, to liaise on security tasks and to establish a continuous presence in three border districts alongside armed United Nations police officers assigned to district police stations, through the impartial presence of United Nations military liaison officers;

(e) To assist the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste in conducting a comprehensive review of the future role and needs of the security sector, including the FalintilForças Armadas de Defesa Timor-Leste, the Ministry of Defence, the PNTL and the Ministry of Interior with a view to supporting the Government, through the provision of advisers and in cooperation and coordination with other partners, in strengthening institutional capacity-building, as appropriate;

(f) To assist, in cooperation and coordination with other partners, in further building the capacity of State and Government institutions in areas where specialized expertise is required, such as in the justice sector, and to promote a "compact" between Timor-Leste and the international community for coordinating Government, United Nations and other multilateral and bilateral contributors to priority programmes;

(g) To assist in further strengthening the national institutional and societal capacity and mechanisms for the monitoring, promoting and protecting of human rights and for promoting justice and reconciliation, including for women and children, and to observe and report on the human rights situation;

(h) To facilitate the provision of relief and recovery assistance and access to the Timorese people in need, with a particular focus on the segment of society in the most vulnerable situation, including internally displaced and women and children;

(i) To assist in the implementation of relevant recommendations in the Secretary-General's report on Justice and Reconciliation, including to assist the Office of the Prosecutor-General of Timor-Leste, through the provision of a team of experienced investigative personnel, to resume investigative functions of the former Serious Crimes Unit, with a view to completing investigations into outstanding cases of serious human rights violations committed in the country in 1999;

(j) To cooperate and coordinate with United Nations agencies, funds and programmes as well as all relevant partners, including the international financial institutions and donors, in carrying out tasks mentioned above as relevant, with a view to making maximum use of existing and forthcoming bilateral and multilateral assistance to Timor-Leste in post-conflict peacebuilding and capacity-building, and to support the Government and relevant institutions, in cooperation and coordination with other partners, in designing poverty reduction and economic growth policies and strategies to achieve the development plan of Timor-Leste;

(k) To mainstream gender perspectives and those of children and youth throughout the Mission's policies, programmes and activities, and, working together with United Nations agencies, funds and programmes, support the development of a national strategy to promote gender equality and empowerment of women;

(l) To provide objective and accurate information to the Timorese people, particularly regarding the forthcoming 2007 elections, while promoting an understanding of the work of UNMIT, and to assist in building local media capacity;

(m) To ensure, within its capability and areas of deployment, and in coordination with the international security forces, the security and freedom of movement of United Nations and associated personnel, and protect United Nations personnel, facilities, installations and equipment and humanitarian assets associated with the operation; and

(n) To monitor and review progress in (a) through (m) above;

“5. *Calls upon* the international security forces to fully cooperate with and provide assistance to UNMIT for the implementation of the mandate mentioned above;

“6. *Requests* that the Secretary-General and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste conclude a status-of-forces agreement within 30 days of adoption of this resolution, taking into consideration General Assembly resolution 60/123 on the safety and security of humanitarian personnel and protection of United Nations personnel, and *decides* that pending conclusion of such agreement, the [agreement between the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the United Nations](#) Concerning the Status of the United Nations Mission of Support in East Timor (UNMISSET) dated 20 May 2002 shall apply provisionally, *mutatis mutandis*, in respect of UNMIT;

“7. *Calls upon* all parties in Timor-Leste to cooperate fully in the deployment and operations of UNMIT and international security forces, in particular in ensuring the safety, security and freedom of movement of United Nations personnel as well as associated personnel throughout Timor-Leste;

“8. *Encourages* the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Office of the President to create a mechanism to ensure high-level coordination on all matters related to the mandate of UNMIT;

“9. *Further encourages* Timor-Leste to enact a set of electoral legislation which provides for the 2007 elections to be supervised, organized, administered and conducted in a free, fair and transparent manner, with due respect to the need to establish an independent mechanism, and reflects general consensus within Timor-Leste regarding the appropriate modalities for the 2007 electoral process;

“10. *Urges* the development partners including the United Nations agencies and multilateral financial institutions to continue providing resources and assistance for the preparations for the 2007 elections and other projects towards sustainable and long-term development in Timor-Leste;

“11. *Takes note* of the findings contained in the report of the Commission of Experts of 15 July 2005 ([S/2005/458](#)), *welcomes* the efforts so far by Indonesia and Timor-Leste in pursuance of truth and friendship, *encourages* the two Governments and the Commissioners to make every effort to strengthen the efficiency and credibility of the Commission of Truth and Friendship in order to ensure further conformity with human rights principles, with a view to ensuring credible accountability, and *welcomes* the proposal of the Secretary-General to create a programme of international assistance to Timor-Leste, consisting of a community restoration programme and a justice programme, including establishment of a solidarity fund by the United Nations to accept voluntary contributions from Member States for the purpose of funding those programmes;

“12. *Requests* the Secretary-General to keep the Council closely and regularly informed of developments on the ground, including in particular the state of preparations for the 2007 elections and of the implementation of the mandate of UNMIT, and to submit a report no later than 1 February 2007, with recommendations for any modifications such progress might allow to size, composition, mandate and duration of the UNMIT presence;

“13. *Requests* the Secretary-General to take the necessary measures to achieve actual compliance in UNMIT with the United Nations zero-tolerance policy on sexual exploitation and abuse, including the development of strategies and appropriate mechanisms to prevent, identify and respond to all forms of misconduct, including sexual exploitation and abuse, and the enhancement of training for personnel to prevent misconduct and ensure full compliance with the United Nations code of conduct, *requests* the Secretary-General to take all necessary action in accordance with the Secretary-General’s Bulletin on special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse (ST/SGB/2003/13) and to keep the Council informed, and *urges* troop-contributing countries to take appropriate preventive action including the conduct of predeployment awareness training, and to take disciplinary action and other action to ensure full accountability in cases of such conduct involving their personnel;

“14. *Decides* to remain actively seized of the matter.”

Anexo 7

PROGRAMA DO IV GOVERNO CONSTITUCIONAL [2007-2012]

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Capítulo IV

Solidariedade, Saúde e Protecção Social no Combate à Pobreza

Timor-Leste precisa de todos os seus filhos, sem excepção e sem exclusão.

Para isso, o Governo propõe-se implementar uma política social pública específica, que seja orientada efectivamente para as camadas mais vulneráveis da população e que estabeleça como objectivo fundamental o envolvimento dessa camada na definição dessas mesmas políticas.

Esse envolvimento e a participação dos beneficiários serão a garantia da saída, por esforço próprio e de forma durável, da sua condição de vulnerabilidade.

Este Governo irá desenvolver programas de atribuição de subsídios aos mais pobres e vulneráveis, que irão contribuir para o aumento da equidade social mas também, materialmente, para a formação de capital humano, essencial a um desenvolvimento sustentável.

Neste âmbito, irão ser incluídos os programas de combate ao desemprego dos jovens (ex: criação de centros comunitários), atribuição de pensões aos antigos combatentes da libertação nacional, aos idosos, deficientes e outros pertencentes à camada mais vulnerável da população timorense. O Governo irá ainda considerar o desenvolvimento de projectos-piloto, de “transferência de dinheiro condicional”, na área da saúde e da educação para as famílias mais pobres, à semelhança do que tem vindo a ser realizado noutros países com sucesso.

Organizações da sociedade civil

A par dessa política específica propõe o governo uma abordagem multidimensional da pobreza e da exclusão, que permitirá não só promover formas de colaboração entre diversos serviços públicos, mas também suscitar maior envolvimento da sociedade civil, designadamente das organizações mais próximas do exercício da cidadania pelos pobres, nomeadamente a Igreja e ONG's.

O Governo reconhece que as ONG's e outras organizações da sociedade civil podem facilitar combinações criativas, tendo em atenção as particularidades locais e a mobilização dos agentes locais, com maior capacidade de assumir a prossecução de estratégias de luta contra a pobreza e a exclusão. A consolidação da noção de parceria

entre o Estado, a Igreja e as organizações da sociedade civil pode abrir novas oportunidades para uma acção articulada, sem prejuízo da função reguladora do Estado.

Assim, o Governo pretende:

- * Estabelecer políticas, estratégias e metodologias para o estabelecimento de parcerias de cooperação entre a Igreja, as organizações da sociedade civil e o Governo;
- * Criar condições para um verdadeiro reforço institucional das organizações da sociedade civil;
- * Estabelecer mecanismos de diálogo e de consulta permanentes, numa perspectiva de coordenação das intervenções;
- * Criar uma plataforma de concertação da intervenção dos vários agentes, como sejam o Estado, a Igreja, a sociedade civil e os organismos internacionais, tanto a nível de políticas como a nível de estratégias, para que haja uma melhor coordenação e gestão dos recursos disponíveis.

1. Saúde

A Saúde, tal como a educação, contribui para a formação, expansão e preservação da capacidade humana.

O Governo vai implementar o Plano Estratégico Nacional de Saúde com as seguintes prioridades:

- * Melhoria no acesso e na procura dos cuidados de saúde de qualidade com vista a atingir os objectivos de Desenvolvimento do Milénio (MDG) focando na redução das taxas elevadas da Mortalidade Infantil e Maternal e no combate às doenças infecciosas, tais como a malária, o dengue, e a tuberculose;
- * Fortalecimento da gestão e dos sistemas de apoio, com uma atenção especial no Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- * Fortalecimento da coordenação, do planeamento, acompanhamento e avaliação dos serviços de saúde;
- * Garantir os serviços básicos de saúde a todos e em todo o País;
- * Rever e aprovar legislação para o sector da saúde;
- * Desenvolver, legislar e supervisionar as actividades farmacêuticas;
- * Garantir a assistência médica e medicamentosa a todas as crianças, nos primeiros anos de vida;
- * Estabelecer um programa de vacinação a nível nacional, numa óptica de saúde preventiva;

- * Desenvolver políticas transversais que tenham implicação na área da saúde humana tais como: conservação ambiental, controlo sanitário de produtos, programas educativos de saúde, programas de combate a doenças provenientes dos animais; programas nutricionais; programas de medicamentos;
- * Recuperação e criação de infra-estruturas de saúde, nomeadamente hospitais e centros de saúde, a nível nacional.

Os serviços de saúde serão orientados pelos seguintes valores fundamentais: o direito à saúde, a equidade, com especial atenção aos segmentos mais pobres, a sensibilidade cultural, solidariedade e amizade.

O Governo, que comunga com a Organização Mundial da Saúde a operacionalidade do conceito Saúde como sendo “um estado de completo bem estar físico e social e não apenas ausência de doença”, irá prosseguir com intervenções no sentido de fazer face aos diversos desafios que ainda se colocam neste domínio, de entre os quais:

- Criação de sistemas preventivos da doença
- Promoção da educação sanitária e alimentar

Este quadro apela a uma melhoria do Sistema de Saúde cujo objectivo é reorientá-lo para a obtenção de ganhos, em saúde, para a população timorense.

Mais especificamente, a Política de Saúde do IV Governo Constitucional visa promover a equidade no acesso aos cuidados de saúde, redefinindo uma cobertura com um conjunto de serviços mínimos, adequados às condições concretas do País, melhorar o desempenho do sistema e garantir a qualidade na prestação dos cuidados de saúde a todos os níveis.

O Governo compromete-se a melhorar a prestação dos cuidados de saúde, com prioridade para as camadas mais desfavorecidas da população, com base em critérios de equidade na distribuição de recursos, eficiência e qualidade na sua utilização. Garantirá a eficiência e equidade dos recursos financeiros, materiais, a manutenção das infraestruturas e equipamentos, de forma a contribuir para a melhoria da prestação dos cuidados de saúde à população e manterá a colaboração intersectorial e o desenvolvimento de parcerias.

A prossecução destes objectivos passa necessariamente pela melhoria dos Serviços de Saúde, pelo desenvolvimento harmonioso da rede de infra-estruturas e dos recursos humanos e, ainda, pela melhoria das capacidades em matéria de gestão.

O Governo manterá uma postura de diálogo e concertação com as organizações representativas da classe, bem como as organizações religiosas e da sociedade civil, com intervenção na área de saúde, na implementação dos objectivos estabelecidos.

O Governo vai estimular a cooperação internacional, multilateral e bilateral, com Países amigos e agências internacionais na área da saúde, para combater emergências e

transmissão de doenças e para um desenvolvimento progressivo do sistema de saúde em Timor-Leste.

A cooperação entre Cuba e Timor-Leste continuará, no domínio da Saúde, garantindo aos técnicos de saúde cubanos condições de trabalho em todo o País para o exercício da profissão e criando, por outro lado, condições para o ingresso profissional dos estudantes timorenses em formação naquele País.

2. Combatentes da Libertação Nacional

O dever constitucional de “Reconhecer e Valorizar a Resistência” encontra-se já com enquadramento legal e decisivos passos foram dados pelas anteriores legislaturas, nomeadamente ao nível do registo de antigos combatentes e veteranos e na condecoração pelo Estado de combatentes da libertação nacional.

O Governo reconhece, valoriza e protege os Combatentes da Libertação Nacional e defende que o combatente tenha um papel mais activo no processo da consolidação da paz, aprofundamento da democracia e progresso do País.

O Governo defende a continuidade e aprofundamento da tomada de medidas a favor deste importante segmento da sociedade timorense, no âmbito de uma política de estabilidade e coesão social.

Assim propõe:

- * A continuação das medidas institucionais tendentes à aplicação do dever do Estado de condecorar os Combatentes que se encontram ainda sem reconhecimento oficial;
- * O pagamento das pensões previstas na lei, a quem de direito, com prioridade para as pensões de sobrevivência;
- * A abertura de novo registo;
- * A institucionalização do Conselho Consultivo dos Combatentes, enquanto plataforma permanente de consulta na implementação de políticas a favor dos Combatentes da Libertação Nacional;
- * A aplicação progressiva dos restantes direitos dos combatentes da libertação nacional, começando pela emissão do cartão de beneficiário de protecção social;
- * Desmobilização dos membros das FALINTIL;
- * A realização de acções que concorram para a reinserção do Combatente como agente histórico e de desenvolvimento socio-económico do País, da Democracia e da Manutenção da Paz;
- * Pesquisa sobre a Historia da Luta de Libertação Nacional;

- * A promoção de acções de formação, de modo a habilitar os combatentes da libertação nacional, em situação de vulnerabilidade e possuidores de capacidades para o trabalho, de ferramentas para uma reintegração condigna na vida civil;
- * Implementação medidas para o desenvolvimento de pequenos projectos de geração de rendimentos, através de financiamento do Estado, por meio da criação de um fundo específico para o efeito.

3. Idosos e Mulher

Protecção dos Idosos

A questão da protecção dos idosos constitui preocupação do Governo, que parte do princípio de que os idosos, pelo que fizeram e pelo seu passado, constituem os guardiães do património histórico e cultural da Nação, cidadãos com direitos e responsabilidades, direito à integração, ao reconhecimento, ao respeito e à protecção. Com base nesses princípios, o Governo propõe-se:

- * Reforçar e estimular a solidariedade e os incentivos às famílias, como espaços privilegiados de inserção, relação e de protecção aos idosos;
- * Reforçar e apoiar as organizações e instituições que promovam e desenvolvam actividades a favor dos idosos;
- * Desenvolver iniciativas comunitárias de atendimento da pessoa idosa através de Centros Comunitários a criar ao nível dos sucos;
- * Promover programas de educação cívica e moral, no sentido de mudar ou prevenir as atitudes negativas que se manifestam na sociedade relativamente aos idosos;
- * Desenvolver e alargar os programas de informação e comunicação sobre os direitos da pessoa idosa e o papel valioso desta na sociedade, junto das camadas mais jovens;
- * Melhorar o sistema de previdência e segurança social para os idosos, bem como criar mecanismos de assistência social directa e outras formas de apoio a idosos, nomeadamente a atribuição de pensões.

Desenvolvimento da Mulher e do seu papel no desenvolvimento harmonioso da sociedade timorense

É intenção deste Governo a elevação da consciência da sociedade sobre os direitos da Mulher, querendo levar à prática medidas tendentes a:

- * Reforçar a introdução da perspectiva de género na concepção e análise de políticas e estratégias de desenvolvimento nacional;
- * Reforçar a participação da Mulher nos órgãos de tomada de decisão, a todos os níveis e em particular nos domínios da vida política, económica, social e cultural,

garantindo-lhe a igualdade de oportunidades, recorrendo à discriminação positiva sempre que se afigure necessário;

- * Desenvolver e alargar os programas de informação, comunicação e educação sobre os direitos da Mulher, utilizando as línguas nacionais e métodos acessíveis (arte e técnicas audiovisuais), com o envolvimento dos órgãos de comunicação social, sensibilizando e capacitando-os para o tratamento dos casos de violência;
- * Adoptar políticas vigorosas de combate à violência doméstica de que as mulheres são as principais vítimas;
- * Apoiar a mulher chefe de agregado familiar com fraca capacidade económica, através de projectos de geração de rendimento e de auto-emprego;
- * Reforçar a capacidade de intervenção dos organismos e organizações que actuam na defesa dos direitos da Mulher, particularmente as ONG's, conferindo-lhes mais recursos para o desenvolvimento de actividades a favor da Mulher: na luta contra a pobreza; a violência e a discriminação; no acesso ao crédito, à formação profissional e ao emprego, à educação e à saúde e no desenvolvimento de actividades geradoras de rendimento;
- * Melhorar a articulação e a coordenação entre os vários intervenientes, visando a optimização dos recursos e o impacto das respostas;

Anexo 8

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Decreto-Lei

18/2012

Subsídio de Apoio Condicional Bolsa da Mãe

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56.º, o direito de todos os cidadãos à segurança e à assistência social. Este direito é reforçado nos artigos 18.º e 39.º do texto constitucional no que respeita à protecção especial da criança por parte da família, da comunidade e do Estado, bem como à protecção da família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa.

Um grande número de famílias timorenses vive ainda em situação de pobreza, nem todas as crianças que as integram têm acesso aos cuidados de saúde primários e ao ensino básico obrigatório.

O texto constitucional, estatui, nos seus artigos 57.º e 59.º, o direito de todos os cidadãos à saúde e à assistência médica, bem como o direito à educação através da criação de sistemas públicos de ensino básico e de saúde universais e na medida das suas possibilidades, gratuitos.

O programa do IV Governo Constitucional prevê o desenvolvimento de programas de atribuição de subsídios aos mais pobres e vulneráveis, que irão contribuir para o aumento da equidade social mas também, materialmente, para a formação de capital humano, essencial a um desenvolvimento sustentável e que O Governo irá ainda considerar o desenvolvimento de projectos-piloto, de transferência de dinheiro condicional, na área da saúde e da educação para as famílias mais pobres, à semelhança do que tem vindo a ser realizado noutros países com sucesso.

Neste sentido, face à necessidade de uma resposta imediata, o Governo desenvolveu o projecto-piloto Bolsa da Mãe de apoio em 2008 as mães, solteiras ou viúvas com o objectivo de promover o acesso à educação e à saúde dos seus filhos.

Tendo em conta a importância deste projecto-piloto e a experiência adquirida, o Governo considera fundamental aprovar legislação que defina os critérios e os procedimentos de atribuição de um subsídio.

O subsídio de apoio condicional Bolsa da Mãe, instituído pelo presente diploma, constitui uma prestação pecuniária, financiada pelo orçamento geral do Estado, de natureza condicional, pela sua atribuição depender da realização de acções por parte da família,

destinada a reduzir a pobreza, a promover a frequência do ensino básico obrigatório e o acesso a cuidados de saúde primários.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do nº1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria o subsídio de apoio condicional Bolsa da Mãe, adiante designado subsídio, destinado a agregados familiares, em situação de vulnerabilidade económica e social, com crianças a cargo.

Artigo 2.º

Natureza e finalidade

1. O subsídio é uma prestação pecuniária, com carácter transitório, periódico, condicional e de montante variável.
2. O subsídio tem como finalidade a redução da pobreza, a promoção da frequência do ensino básico obrigatório e o acesso a cuidados de saúde primários.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A atribuição do subsídio rege-se pelos princípios da universalidade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da participação, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da informação, da igualdade e proporcionalidade, da justiça e imparcialidade, da boa fé, da decisão, da celeridade, do acesso à justiça e da certeza jurídica.

Artigo 4.º

Definições legais

Para os efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) Acordo, o compromisso escrito celebrado entre a entidade responsável e o titular, no qual se incluem obrigações assumidas por ambas as partes, destinadas a promover a frequência do ensino básico obrigatório, o acesso a cuidados de saúde primários e a promover da situação sócio-económica da família, nos termos do presente diploma;

- b) Agregado familiar , para além do requerente, integram o agregado familiar as pessoas que com ele vivam em economia comum, com comunhão de mesa e habitação, de entreatajuda e partilha de recursos, que tenham entre si uma relação familiar ou idêntica;
- c) Agregado familiar monoparental , o agregado familiar constituído apenas por um dos pais, quando o outro faleceu, está ausente ou é desconhecido, ou por apenas um representante legal ou um detentor da guarda de facto;
- d) Beneficiário , o agregado familiar a quem é atribuído o subsídio;
- e) Criança , pessoa com idade inferior a dezassete anos;
- f) Detentor da guarda de facto , a pessoa que tem vindo a assumir, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais, inexistindo qualquer decisão judicial;
- g) Entidade Responsável , o departamento governamental responsável pela assistência social aos agregados familiares vulneráveis;
- h) Líderes comunitários , os chefes de suco;
- i) Representante Legal , a pessoa a quem está atribuída, por decisão judicial, a responsabilidade pela prestação de cuidados parentais em relação às crianças a cargo;
- j) Requerente , a pessoa que solicita a atribuição do subsídio, por se intitular pai, mãe, representante legal ou detentor da guarda de facto;
- k) Titular , a pessoa que recebe o subsídio.

Artigo 5.º

Cooperação

Os departamentos governamentais com a tutela das áreas da educação, saúde, administração estatal e ordenamento do território e finanças devem cooperar, na implementação deste diploma, com a entidade responsável.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Artigo 6.º

Condições de atribuição

A atribuição do subsídio está dependente da verificação das condições relativas ao requerente e das condições relativas ao agregado familiar previstas nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Condições relativas ao requerente

1. A atribuição do subsídio depende da verificação cumulativa das condições seguintes em relação ao requerente:

- a) Ser cidadão timorense;
- b) Ter idade igual ou superior a 17 anos;
- c) Residir em território nacional, há pelo menos um ano à data da apresentação do requerimento do subsídio;
- d) Assumir as responsabilidades parentais em relação às crianças a cargo, na qualidade de pai, mãe, representante legal ou detentor da guarda de facto;
- e) Apresentar a documentação e a informação necessária solicitada pela entidade responsável, para avaliação da situação do agregado familiar e
- f) Preencher devidamente o formulário de requerimento do subsídio.

2. Para além das condições acima referidas, a aquisição do direito fica dependente da celebração com a entidade responsável do acordo previsto no artigo 24.º.

3. O subsídio pode ainda ser atribuído a pessoas com idade inferior a 17 anos, desde que cumpram as restantes condições previstas no n.º 1 e quando tenham a cargo exclusivamente os seus descendentes.

4. No caso do número anterior, a decisão de atribuição do subsídio, está dependente de uma avaliação social e da emissão de parecer favorável por parte dos serviços responsáveis pela protecção da criança.

Artigo 8.º

Condições relativas ao agregado familiar

1. O subsídio é atribuído aos agregados familiares que se candidatem e que sejam considerados vulneráveis.

2. São considerados vulneráveis os agregados familiares que fiquem classificados com maior índice de vulnerabilidade após a aplicação da escala de vulnerabilidade a que se refere o número seguinte, excluindo-se previamente os agregados cujo rendimento per capita se situe acima do limiar oficial de pobreza.

3. A escala de vulnerabilidade do subsídio tem como objectivo seleccionar os agregados familiares que, devido a factores económicos e sociais, estejam em especial situação de risco que comprometa a frequência da escolaridade básica obrigatória e o acesso a cuidados de saúde primários das crianças que o compõem, e é aprovada por diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social, tendo em conta os seguintes indicadores:

- a) Situação económica do agregado, dando prioridade aos agregados familiares com pior situação económica;
- b) Número de cuidadores no seio do agregado familiar, dando prioridade aos agregados familiares monoparentais ou equiparados;
- c) Número de crianças que compõem o agregado familiar, dando prioridade aos agregados familiares com maior número de crianças;
- d) Existência de crianças com deficiência física ou mental.

4. Para efeitos do presente diploma, os agregados familiares constituídos por ambos os pais, dois representantes legais ou dois detentores da guarda de facto, mas em que um destes se encontre incapacitado para o trabalho nos termos do previsto para o subsídio de apoio a idosos e inválidos, são equiparados a agregados monoparentais.

Artigo 9.º

Lista de ordenação dos agregados familiares

O subsídio é atribuído aos agregados familiares que preencham as condições previstas no artigo anterior, que fiquem ordenados com maior índice de vulnerabilidade na respectiva área geográfica, após a aplicação da escala de vulnerabilidade.

Artigo 10.º

Valor do subsídio

O valor do subsídio é calculado por agregado familiar, utilizando-se para o efeito uma fórmula de cálculo aprovada por diploma ministerial do membro Governo com a tutela da assistência social, tendo em conta o valor do limiar oficial da pobreza, a estimativa dos custos anuais necessários para garantir a frequência do ensino básico obrigatório e o acesso a cuidados de saúde primários, a composição do agregado familiar, não podendo exceder um terço do vencimento mínimo da função pública.

Artigo 11.º

Definição do número de subsídios a atribuir

1. O número de subsídios a atribuir é definido anualmente por despacho ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social, tendo em conta o número de candidaturas apresentadas no ano imediatamente anterior, assim como a disponibilidade financeira do Estado no ano fiscal em causa.

2. O número de subsídios deve ser definido por distrito ou por circunscrições administrativas inferiores, tendo em conta a população residente e o nível de pobreza.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO

Artigo 12.º

Competência para a atribuição do subsídio

A competência para a atribuição do subsídio cabe ao Ministério com a tutela da assistência social.

Artigo 13.º

Legitimidade para requerer

Têm legitimidade para requerer o subsídio as pessoas que considerem preencher as condições previstas neste diploma.

Artigo 14.º

Utilização das línguas oficiais

O processamento do subsídio é realizado nas duas línguas oficiais, tétum e português.

Artigo 15.º

Gratuidade

O processamento do subsídio não está sujeito ao pagamento de taxas ou despesas.

Artigo 16.º

Instrução do processo

1. A instrução do processo de atribuição do subsídio depende do preenchimento e assinatura do requerimento e da apresentação da documentação obrigatória por parte do requerente junto da representação da entidade responsável da sua área de residência.

2. O processo de atribuição do subsídio considera-se formal-mente instruído depois da entrega da documentação obrigatória.

Artigo 17.º

Requerimento

1. O requerimento do subsídio deve obedecer a um modelo oficial devidamente aprovado por diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social.
2. O requerimento deve ser preenchido e assinado pelo re-querente.
3. As declarações prestadas no requerimento devem corresponder a factos reais.

Artigo 18.º

Período de entrega de requerimento

O período dentro do qual se procede ao preenchimento e entrega do requerimento é definido por diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social, tendo em conta o calendário escolar.

Artigo 19.º

Documentação obrigatória

1. O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte relativa ao requerente e aos membros do agregado familiar:
 - a) Fotocópia do cartão de eleitor ou do bilhete de identidade do requerente e dos outros membros que integram o agregado familiar;
 - b) Fotocópia da certidão de nascimento das crianças que integram o agregado familiar;
 - c) Declaração do líder comunitário da área de residência do requerente que comprove o período da residência em território nacional do agregado familiar;
 - d) Documentos comprovativos da inscrição, em estabelecimento de ensino, de todas as crianças do agregado em idade escolar;
 - e) Documentos comprovativos da situação económica do agregado familiar, de acordo com o previsto no diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social que aprobe a escala de vulnerabilidade;
 - f) Fotocópia de decisão judicial que determine a atribuição das responsabilidades parentais ao requerente ou, em caso de inexistência, declaração do líder comunitário da área de residência do requerente que comprove a existência de guarda de facto, caso o requerente não seja o progenitor;

g) Declaração do líder comunitário da área de residência do requerente ou fotocópia de decisão judicial que certifique a situação de monoparentalidade ou declaração médica que comprove a incapacidade para o trabalho de um dos pais nos termos do previsto para o subsídio de apoio a idosos e inválidos, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 8.º;

h) Declaração médica que ateste a situação de deficiência de uma ou mais crianças do agregado.

2. Os responsáveis pela emissão das declarações a que se refere o número anterior devem atestar apenas os factos que correspondam à realidade.

3. O requerente recebe, da entidade responsável, comprovativo da entrega do requerimento e dos documentos apresentados.

Artigo 20.º

Declarações médicas

1. As declarações médicas que atestem a condição mental ou física dos membros do agregado familiar devem ser prestadas em modelo oficial e emitidas por médicos registados no Ministério com a tutela da área da saúde.

2. A emissão da declaração médica é feita com base em exame médico realizado nos serviços públicos de saúde existentes tendo em conta a legislação em vigor.

3. Os titulares do subsídio de apoio estão obrigados à renovação das declarações médicas a que se refere o artigo anterior sempre que tal seja solicitado pela entidade responsável.

Artigo 21.º

Irregularidades no preenchimento do requerimento ou falta de documentação obrigatória

Sempre que a entidade responsável verifique irregularidades no preenchimento do requerimento ou falta de documentação obrigatória, que obstem ao reconhecimento do direito ao subsídio, o requerente é notificado para supri-las, no prazo de trinta dias, sendo informado que o não suprimento das irregularidades, determina o arquivamento do processo de atribuição do subsídio.

Artigo 22.º

Verificação da informação

1. A entidade responsável pode verificar a veracidade dos documentos apresentados e das informações prestadas pelo requerente, através da realização de visitas domiciliárias ao agregado familiar do requerente ou solicitação de informações a outras entidades do Estado.

2. As entidades do Estado devem colaborar com a entidade responsável e fornecer a informação solicitada.

Artigo 23.º

Decisão

1. A decisão dos processo de requerimento do subsídio cabe à entidade responsável pelo processamento do pedido, devendo esta ser notificada ao requerente no prazo de 90 dias a contar da instrução formal do processo, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.
2. A decisão da entidade responsável é susceptível de reclamação e recurso, nos termos previstos no Decreto-lei nº 32/2008, de 27 de Agosto, que aprova o Procedimento Administrativo.
3. A notificação da decisão a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhada de:
 - a) Informação sobre o direito de reclamação, recurso e respectivas consequências;
 - b) Lista de ordenação devidamente fundamentada; e
 - c) Indicação da necessidade de celebração do acordo a que se refere o artigo seguinte, bem como do respectivo momento e o local.

Artigo 24.º

Acordo do Subsídio

1. A atribuição do subsídio depende da celebração de acordo, por escrito, entre a entidade responsável e o titular, no qual se estabelecem as obrigações assumidas por ambas as partes, com vista à frequência do ensino básico obrigatório, ao acesso a cuidados de saúde primários e à promoção da situação socio-económica da família.
2. Para além do titular, caso exista outra pessoa que assuma as responsabilidades parentais, a mesma deve fazer parte do acordo.
3. O acordo inclui obrigatoriamente a identificação do funcio-nário da entidade responsável, do titular e caso exista, da outra pessoa que assuma as responsabilidades parentais, o prazo pelo qual é celebrado, as obrigações assumidas, o prazo para cumprimento e a assinatura das partes.
4. O acordo deve ser celebrado até 30 dias a contar do prazo para a decisão das reclamações e recursos.

Artigo 25.º

Obrigações do titular

1. No acordo, o titular e caso exista, a outra pessoa com res-ponsabilidades parentais, assume necessariamente as seguintes obrigações:

- a) Prestar cuidados de alimentação, higiene, segurança e conforto a todas as crianças a cargo, na medida das suas disponibilidades;
- b) Garantir a frequência da escolaridade básica obrigatória por parte de todas as crianças do agregado familiar em idade escolar e apresentar os respectivos documentos comprovativos;
- c) Garantir que todas as crianças a cargo cumprem o plano de vacinação obrigatória e acedem a outros cuidados de saúde primários disponíveis na área de residência e apresentar os respectivos documentos comprovativos;
- d) Identificar a pessoa responsável pela criança durante o período de tempo em que não possa estar na companhia do titular, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- e) Comunicar a perda da nacionalidade timorense, a alteração da residência e da composição do titular e do seu agregado familiar ou a alteração de outras circunstâncias susceptíveis de influir na aquisição ou cessação do direito ao subsídio;
- f) Prestar informações que correspondam à realidade.

2. Em caso de impossibilidade do cumprimento das obrigações previstas nas alíneas b) e c), o titular deve proceder à respectiva comunicação, indicando os seus motivos.

3. Do acordo podem ainda constar outras obrigações destinadas a promover a frequência do ensino básico obrigatório, o acesso a cuidados de saúde primários e a promoção da situação socio-económica da família.

4. As obrigações a que se refere o número anterior devem ser adequadas às características do agregado familiar beneficiário, não podendo ser abusivas ou introduzir limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias à prossecução das finalidades do subsídio e devem estar previstas em diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social.

5. O requerente recebe, da entidade responsável, cópia do acordo na qual se incluem os seus direitos e deveres, bem como das consequências do incumprimento do acordo.

Artigo 26.º

Obrigações da Entidade Responsável

A entidade responsável assume designadamente as seguintes obrigações:

- a) Efectuar o pagamento do subsídio;
- b) Informar e esclarecer o titular das fases do processo de atribuição do subsídio, dos seus direitos e deveres e prestar outras informações relevantes para o cumprimento das obrigações previstas no acordo do subsídio;
- c) Articular com as entidades do Estado tentando suprimir eventuais obstáculos ao cumprimento das obrigações do titular.

Artigo 27º

Comunicações

1. A entidade responsável deve comunicar e encaminhar as situações de crianças que se encontrem em perigo aos serviços competentes.
2. A entidade responsável comunica às autoridades judiciárias qualquer suspeita de prática de crimes contra crianças quando deles tenha conhecimento no âmbito das suas funções.

Artigo 28.º

Recusa da celebração do acordo

1. Considera-se que existe recusa de celebração do acordo por parte do titular quando:
 - a) O titular não compareça na data prevista na notificação para a celebração do acordo com a entidade responsável, sem qualquer causa justificativa.
 - b) O titular compareça na data prevista na notificação para a celebração do acordo com a entidade responsável mas recusa-se a assinar o acordo.
2. A recusa da celebração do acordo implica a não atribuição do subsídio ao titular, determinando o arquivamento do processo.
3. Para efeitos da alínea a) do número 1, considera-se recusa de celebração do acordo, sempre que no prazo de dez dias após a data prevista para a celebração do mesmo, o titular não apresente qualquer causa justificativa da sua não comparência.
4. São consideradas causas justificativas da falta de comparência do titular, desde que devidamente comprovadas, as seguintes situações:
 - a) A doença do titular ou de outro membro do agregado familiar a quem este preste assistência;

- b) O cumprimento de obrigações legais inadiáveis;
- c) O exercício de actividade profissional;
- d) Outras como tal consideradas pela entidade responsável.

Artigo 29.º

Efeitos da mudança de residência

A alteração de residência do titular e do respectivo agregado familiar para outro distrito, não implica a perda do respectivo direito ao subsídio.

CAPÍTULO IV

AQUISIÇÃO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO DIREITO

Artigo 30.º

Aquisição do direito

O direito ao subsídio de apoio adquire-se a partir do mês seguinte ao da data da celebração do acordo entre a entidade responsável e o seu titular e caso exista, a outra pessoa que assuma as responsabilidades parentais, desde que estejam reunidas as condições de atribuição e sejam respeitadas todas as disposições previstas no presente diploma.

Artigo 31.º

Duração do direito

1. O subsídio é conferido pelo período de dois anos.
2. Decorrido o período previsto no número anterior, o titular não fica impedido de requerer um novo subsídio nos termos do artigo 13.º, desde que reúna as condições de atribuição previstas no presente diploma.
3. Antes do termo do prazo pelo qual é conferido o subsídio a entidade responsável comunica ao titular, em tempo útil, a data do pagamento da última prestação, informando-o do direito de requerer um novo subsídio e dos seus procedimentos.

Artigo 32.º

Cessação do direito

1. O direito ao subsídio cessa, nos seguintes casos:

- a) Por morte do titular;
- b) Quando deixem de se verificar as condições de atribuição do subsídio, nos termos dos artigos 7.º e 8.º;
- c) Após o trânsito em julgado de decisão judicial con-denatória de crime praticado pelo titular que determine a privação da sua liberdade;
- d) Pelo incumprimento do acordo por parte do titular;
- e) Pela prestação de falsas declarações por parte do titular, da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida do subsídio.

2. Para efeitos do previsto na alínea d) do n.º 1, considera-se que existe incumprimento do acordo, quando o titular não cumpre as acções e obrigações previstas no acordo, por motivo que lhe seja imputável, e no prazo estabelecido no mesmo, sem apresentar qualquer uma das causas justificativas previstas no n.º 4 do artigo 28.º.

3. Para efeitos da alínea e) do artigo 1.º, considera-se que o titular presta falsas declarações, quando preste declarações que não correspondam à verdade dos factos, para obter direito ao subsídio.

Artigo 33.º

Efeitos da cessação

- 1. A cessação do direito ao subsídio produz efeitos a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram.
- 2. A entidade responsável deve notificar a cessação do direito no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de prestações indevidamente pagas.
- 3. Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina a cessação do direito ao subsídio nos termos previstos no número anterior.
- 4. A cessação do direito ao subsídio não impede o titular de apresentar novo requerimento nos prazos e nos termos gerais previstos no presente diploma, excepto quando a cessação do direito se deva à prestação de falsas declarações, caso em que o titular fica inibido de requerer o subsídio durante o período de vinte e quatro meses após o conhecimento do facto.

Artigo 34.º

Reavaliação do processo

1. Sempre que o titular deixe de fazer parte do agregado familiar, a entidade responsável procede a uma reavaliação do respectivo processo, com vista a apurar a existência de uma pessoa que se possa constituir como titular.
2. Sempre que a entidade responsável considere que existe outra pessoa com condições para se constituir titular, e caso a mesma concorde, é celebrado novo acordo pelo período restante, ficando a mesma subrogada nos direitos do antigo titular.
3. Caso não exista, nos termos dos números anteriores, um novo titular, a entidade responsável informa os serviços responsáveis pela protecção da criança desta situação.

Capítulo V

do PAGAMENTO Do subsídio

Artigo 35.º

Modo de pagamento

1. O pagamento do subsídio é feito através de transferência bancária em conta a indicar pelo requerente.
2. O pagamento do subsídio pode ainda ser feito em dinheiro, em casos especiais a definir por diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social.

Artigo 36.º

Periodicidade do pagamento

A periodicidade do pagamento é determinada por diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social, não devendo decorrer mais de seis meses entre pagamentos.

Artigo 37.º

Legitimidade para receber o subsídio

O subsídio é pago exclusivamente ao titular após a celebração do acordo.

Capítulo VI

disposições finais

Artigo 38.º

Arquivo e base de dados

1. O arquivo constituído pelos formulários e outros documentos relevantes a que se refere o presente diploma é considerado arquivo oficial e património do Estado.
2. A base de dados produzida com base no arquivo referido no número anterior é igualmente considerada oficial e património do Estado.
3. A entidade responsável pelo processamento do subsídio é também competente para criar e gerir o arquivo e a base de dados a que se referem os números anteriores.
4. Os dados contidos no arquivo e base de dados são confidenciais, podendo ser utilizados apenas com fins de comprovação dos mesmos e caso a sua divulgação seja autorizada pelo requerente para este fim.

Artigo 39.º

Notificações

As notificações previstas no presente diploma são realizadas através da afixação de editais na sede de suco da residência do requerente.

Artigo 40.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial do membro do Governo com a tutela da assistência social, no prazo de noventa dias a contar da sua aprovação.

Artigo 41.º

Disposições transitórias

1. O presente diploma aplica-se às relações jurídicas constituídas após a data da sua publicação.
2. As relações jurídicas anteriores ao presente diploma, constituídas ao abrigo do projecto piloto Bolsa da mãe, terminam no final de 2012, devendo o membro do Governo com a tutela da assistência social, aprovar diploma ministerial que regule as regras transitórias.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em 26 / 03 / 12

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 15/2008 de 4 de Junho

Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional ... 2330

DECRETO-LEI N.º 16/2008 de 4 de Junho

Orgânica da Secretaria de Estado da Promoção da Igualdade 2338

DECRETO-LEI N.º 17/2008 de 4 de Junho

Orgânica do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria 2341

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2008 de 4 de Junho

Distinção com valor de pensão superior a figuras proeminentes na Luta de Libertação e Independência de Timor-Leste 2350

DECRETO-LEI N.º 15/2008

de 4 de Junho

PENSÕES DOS COMBATENTES E MÁRTIRES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional (Lei N.º 3/2006, de 12 de Abril) representou um passo histórico para o reconhecimento da contribuição daqueles que lutaram pela libertação da Pátria, como consagrado no artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, reservando aos combatentes da libertação nacional, a par da obrigação de cumprimento dos deveres implícitos ao estatuto, um conjunto de direitos, nomeadamente a atribuição de benefícios financeiros e sociais.

Esta Lei atribuiu ao Governo a competência para processar, atribuir e regulamentar as pensões, de acordo com a capacidade institucional e as possibilidades financeiras do Estado, conforme o estipulado no seu Artigo 37º.

O presente diploma regulamenta os diferentes tipos de pensões previstos no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, identificando: os respectivos critérios de atribuição, os valores e o processo para a instrução do pedido.

Com a intenção de garantir a acessibilidade e certeza jurídica aos potenciais beneficiários, estabelece, ainda, o papel do

órgão governamental responsável pelo processamento dos pedidos das pensões.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 36.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma tem por objecto definir a titularidade, os montantes e os requisitos à instrução do processo de atribuição de pensões aos combatentes e mártires da libertação nacional.

Artigo 2.º Princípios gerais

1. A regulamentação dos benefícios rege-se pelos princípios de objectividade, transparência, racionalidade financeira e certeza jurídica.
2. O processamento dos pedidos de benefícios é orientado pelos princípios de legitimidade, acessibilidade e simplicidade processual, levando em conta a realidade administrativa do País.
3. Os benefícios a atribuir pelas pensões referidas no presente diploma e apresentados no Anexo I a este diploma e do qual faz parte integrante, carecem de atestado dos dados individuais emitido pelas entidades competentes, definidas no artigo 5º.

CAPÍTULO II DAS PENSÕES

SECÇÃO I GERAL

Artigo 3.º Reconhecimento

O direito aos benefícios previstos neste diploma depende do reconhecimento da qualidade do requerente como combatente da libertação nacional, de acordo com os requisitos definidos na Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, adiante designada “Estatuto”.

Artigo 4.º
Validação

O beneficiário adquire o direito ao requerimento da pensão respectiva, a partir da validação dos dados do registo, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, bem como do estipulado na alínea a) do artigo 4.º e no artigo 19.º do Estatuto; sendo que a última validação dos dados dos beneficiários, compete aos Ex-Quadros das Estruturas da Resistência Timorense.

Artigo 5.º
Confirmação de Dados Individuais e outros relativos à militância

1. A confirmação de tempo de participação a tempo inteiro na Frente Armada, Frente Clandestina e Frente Diplomática, do tempo de Prisão e de Desterro, da idade, do nível/grau do último posto/cargo ocupado ou do posto/cargo e da qualidade de ‘Mártir’, é atestado, por certidão emitida pela Base de Dados dos Combatentes da Libertação Nacional e assinada pelo Presidente da Comissão de Homenagem e pelo Órgão do Governo da tutela.
2. Para a confirmação prevista no número anterior, a Comissão de Homenagem e o Órgão do Governo da tutela têm por base os dados do registo, a validação/confirmação pelos antigos responsáveis das Organizações da Resistência e a ‘classificação de postos e cargos’, definida nos Decretos Presidenciais n.ºs 51/2006 e 8/2007, de 6 de Outubro de 2006 e 23 de Fevereiro de 2007, respectivamente, constante do Anexo II a este diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Suspensão da pensão

O direito à pensão será suspenso sempre que haja uma reclamação ou denúncia séria e fundamentada sobre o candidato ou beneficiário.

Artigo 7.º
Transmissão

Os benefícios financeiros só podem ser transmitidos nos termos expressamente previstos no Estatuto.

SECÇÃO II
PENSÃO ESPECIAL DE SUBSISTÊNCIA

Artigo 8.º
Definição

A pensão especial de subsistência é um benefício financeiro atribuído aos combatentes da libertação nacional, tendo em conta o seu nível de incapacidade, de idade, número de anos de participação a tempo inteiro e nível/grau do último posto ocupado.

Artigo 9.º
Categorias

A pensão especial de subsistência tem as seguintes categorias:

- a) Pensão especial de subsistência por deficiência com incapacidade para o trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto;

- b) Pensão especial de subsistência aos idosos com 55 ou mais anos de idade, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 24.º do Estatuto.

Artigo 10.º
Beneficiários da pensão especial de subsistência por incapacidade para o trabalho

1. São beneficiários da pensão especial de subsistência por incapacidade, os combatentes da libertação nacional que possuam doença mental ou física causada pela participação na luta de libertação nacional e que determine incapacidade de exercer uma actividade laboral.
2. O direito à pensão é independente do tempo de participação na luta e da idade.

Artigo 11.º
Beneficiários da pensão especial de subsistência aos idosos

São beneficiários da pensão especial de subsistência aos idosos, os cidadãos com 55 ou mais anos no momento da instrução do pedido da pensão e que tenham participado na luta a tempo inteiro, por um período superior a 8 e inferior a 15 anos.

Artigo 12.º
Combatentes da Frente Clandestina e da Frente Diplomática

1. Os Combatentes, da Frente Clandestina e da Frente Diplomática, que dedicaram em exclusividade a sua vida à Resistência e que não tiveram uma actividade estudantil ou laboral, normal e remunerada durante o período da Luta, de acordo com o n.º 3 do artigo 23.º do Estatuto, encontram-se nas mesmas condições dos Combatentes da Frente Armada para efeitos do pagamento da Pensão.
2. A classificação e equiparação de combatentes da Frente Clandestina e Frente Diplomática com dedicação exclusiva à Luta, é feita pelos antigos responsáveis das Estruturas/Organizações da Resistência, em estreita articulação com as capacidades financeiras reais do Estado.

Artigo 13.º
Montante da pensão

1. O montante da pensão é fixado no Anexo I.
2. O montante da pensão varia em função do último posto/cargo ocupado na luta, nos termos do Anexo II.
3. Nos casos em que o Combatente tenha ocupado um posto/cargo de nível superior ao último, considerar-se-á aquele que foi mais elevado.

Artigo 14.º
Assistência médica e apoio escolar

1. O beneficiário, o cônjuge e os filhos com menos de 18 anos de idade dos beneficiários da pensão especial de subsistência, têm direito a assistência médica e medicamentos gratuita nos serviços de saúde do Estado.
2. Os filhos com menos de 18 anos de idade têm acesso gratuito a instituições públicas de ensino.

3. O acesso aos direitos previstos nos números anteriores carece de regulamentação específica a ser elaborada pelo Governo.

Artigo 15.º

Requerimento da pensão especial de subsistência

O requerimento desta pensão deve ser instruído na sede do Sub-Distrito de naturalidade ou residência, com os seguintes documentos:

- Preenchimento de formulário próprio, disponível nos serviços da tutela ou nas Administrações Distritais;
- Cartão Especial de Identificação de Combatente da Libertação Nacional ou Certidão de Registo, conforme artigo 5º;
- Cartão de Eleitor;
- Os portadores de deficiência, incapacitados para o exercício de actividade laboral, devem, para além dos documentos mencionados em a), b) e c), apresentar ainda o atestado médico emitido pela autoridade competente, nos termos do artigo seguinte, tendo por base um exame médico, identificando a natureza da incapacidade e a impossibilidade de exercer actividade laboral.

Artigo 16.º

Exame médico para a obtenção de atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho

- O atestado de incapacidade física e/ou mental para o trabalho deve ser emitido por médicos registados junto do Ministério da Saúde, de acordo com a legislação aplicável.
- O atestado de incapacidade mental deve ser emitido por médico especialista em saúde mental.
- A emissão do atestado deve ser feita com base em exame médico ao requerente da pensão e deve ser acessível nas instituições do serviço nacional de saúde em todo o País.

SECÇÃO III

PENSÃO ESPECIAL DE REFORMA DE COMBATENTE VETERANO DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

Artigo 17.º

Definição

A pensão especial de reforma é um benefício financeiro atribuído aos combatentes veteranos da libertação nacional, tendo em conta o escalão relativo ao número de anos de participação a tempo inteiro e nível/grau do último posto ocupado.

Artigo 18.º

Categorias

A pensão especial de reforma tem as seguintes categorias:

- Pensão especial de reforma do escalão 1 – para combatentes veteranos da libertação nacional com 20 ou mais anos de participação a tempo inteiro na Luta;
- Pensão especial de reforma do escalão 2 – para combatentes veteranos da libertação nacional com 15 a 19 anos de participação a tempo inteiro na Luta.

Artigo 19.º

Beneficiários da pensão especial de reforma

São beneficiários da pensão especial de reforma, os combatentes veteranos da libertação nacional, que tenham quinze ou mais anos de participação a tempo inteiro na luta de libertação nacional, tal como definido no nº 1 do artigo 25º do Estatuto.

Artigo 20.º

Combatentes da Frente Clandestina e da Frente Diplomática

As disposições constantes no artigo 12º aplicam-se à presente secção.

Artigo 21.º

Montante da pensão

- O montante da pensão é fixado no Anexo I a este diploma.
- O montante da pensão varia em função do tempo de participação a tempo inteiro e do último posto/cargo ocupado na luta de libertação nacional, nos termos do Anexo II.
- Nos casos em que o Combatente tenha ocupado um posto/cargo de nível superior ao último, considerar-se-á aquele que foi mais elevado.

Artigo 22.º

Requerimento da pensão especial de reforma

- O requerimento desta pensão deve ser instruído na sede do Sub-Distrito de naturalidade ou residência, com os documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 15.º.
- O requerimento pode ser instruído imediatamente, de acordo com os valores inscritos no anexo I do Decreto Lei, mesmo para aqueles, funcionários ou agentes do Estado, que se encontram ainda no activo, sem terem de esperar pela aposentação e passagem à reforma.

SECÇÃO IV

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

Artigo 23.º

Definição

A pensão de sobrevivência é um benefício financeiro que visa a assistência financeira à família dos mártires da libertação nacional.

Artigo 24.º

Categorias

- É titular da pensão de sobrevivência todo o cidadão que possui uma das relações familiares reconhecida no Estatuto com o combatente da libertação nacional falecido ou desaparecido, como viúvo/a, descendente directo, ascendente directo ou irmão/ã.
- A pensão de sobrevivência é atribuída apenas a um herdeiro por Mártir e cessa com a sua morte ou quando o órfão atingir os 24 anos de idade.
- A relação de parentesco do herdeiro do mártir da libertação nacional é atestada por Declaração emitida pelo Chefe de Suco e visada pelo Administrador de Distrito, depois de consultada a família do Mártir para identificação do beneficiário da pensão.

4. Quando o Chefe de Suco, por desconhecimento não o possa fazer, a relação de parentesco será atestada por outro líder comunitário ou por antigo responsável da organização da resistência onde militou o combatente morto ou desaparecido.

Artigo 25.º
Beneficiários da pensão de sobrevivência

1. São beneficiários da pensão de sobrevivência:
 - a) As viúvas ou viúvos que não tenham voltado a casar;
 - b) Os órfãos com menos de 24 anos de idade;
 - c) Os pais idosos com mais de 55 anos de idade, que não tenham colaborado com o inimigo contra o interesse da libertação nacional;
 - d) Os irmãos dos mártires da libertação nacional, desde que tenham sofrido tortura, desterro ou prisão superiores a um ano, infligidos por causa da militância do irmão, e que sejam reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional;
 - e) O herdeiro dos combatentes da libertação nacional beneficiários da pensão especial de subsistência e pensão especial de reforma, após o falecimento destes.
2. Só terão direito à pensão de sobrevivência os familiares dos mártires que não tenham sido traidores ou colaborado com o inimigo.

Artigo 26.º
Preferência

A ordem de preferência entre os beneficiários da pensão de sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente, é a seguinte, de acordo com o n.º 6 do Artigo 26.º do Estatuto:

- a) Viúva/o;
- b) Filho/a;
- c) Pai ou Mãe;
- d) Irmão/ã.

Artigo 27.º
Montante da pensão

1. O montante da pensão é fixado no Anexo I.
2. O montante da pensão varia em função do último posto/cargo ocupado na luta, nos termos do Anexo II.
3. Nos casos em que o Combatente tenha ocupado um posto/cargo de nível superior ao último, considerar-se-á aquele que foi mais elevado.

Artigo 28.º
Cessação do direito à pensão de sobrevivência

A pensão de sobrevivência cessa com a morte do beneficiário e, no caso dos órfãos, quando atingirem os 24 anos de idade.

Artigo 29.º
Exclusão da sucessão da pensão de sobrevivência

A pensão de sobrevivência não é passível de sucessão após o falecimento do beneficiário.

Artigo 30.º
Apoio escolar

Os órfãos de qualquer idade, a frequentar a tempo inteiro o ensino primário, secundário ou universitário, têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a definir pelo Governo.

Artigo 31.º
Requerimento da pensão de sobrevivência

O requerimento desta pensão deve ser instruído na sede do Sub-Distrito de naturalidade ou residência, com os seguintes documentos:

- a) Preenchimento de formulário próprio, disponível nos serviços da tutela ou nas Administrações Distritais;
- b) Cartão de eleitor;
- c) Declaração do Chefe de Suco, assinada pelo Administrador de Distrito, atestando a relação de parentesco com o falecido ou, quando este por desconhecimento não o possa fazer, o atestado de parentesco deverá ser assinado por antigo responsável da organização da resistência onde militou o mártir;
- d) Para além do grau de parentesco com o falecido, esta declaração deverá mencionar que o beneficiário se constitui como o único herdeiro e legítimo representante dos herdeiros do mártir da libertação nacional, conforme decisão em conselho de família, eliminando a duplicação de beneficiários;
- e) No caso dos órfãos e dos pais, deverá ser ainda apresentada a Certidão de Nascimento ou de Baptismo;
- f) No que respeita aos pais e irmãos, os mesmos deverão apresentar Cartão de Identificação de Combatente da Libertação Nacional ou certidão de Registo, nos termos do N.º 3 do Artigo 2.º.

CAPÍTULO III
DO PROCESSAMENTO DAS PENSÕES

Artigo 32.º
Princípios gerais

1. De acordo com as capacidades institucionais e financeiras do Governo, são garantidas a celeridade e simplicidade do processamento dos pedidos de pensões regulados neste diploma.
2. É garantido aos requerentes das pensões o acesso ao órgão do Governo responsável pelo processamento dos benefícios financeiros, seja directamente ou através da Administração Estatal em cada Distrito.
3. A entidade responsável pelo processamento organizará e levará a cabo campanhas de divulgação e informação em todo o País.

Artigo 33.^o
Isenção de taxas

O processo de requerimento e atribuição dos benefícios, bem como a emissão das declarações necessárias à instrução do mesmo, não estão sujeitos ao pagamento de taxas.

SECÇÃO I
ENTIDADE RESPONSÁVEL

Artigo 34.^o
Entidade responsável

1. O órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, em estreita colaboração com a Comissão de Homenagem, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para processamento dos benefícios previstos neste diploma.
2. A fim de garantir o acesso aos serviços, as administrações dos Distritos e dos Sub-Distritos funcionam como delegações da entidade responsável no contacto com os beneficiários, nomeadamente no requerimento de pensões.

Artigo 35.^o
Cooperação

As entidades governamentais, as autoridades de Governo e as instituições bancárias devem cooperar, com zelo, isenção e celeridade, com o órgão responsável pelo processamento dos benefícios na aplicação deste diploma.

SECÇÃO II
DO PROCESSO

Artigo 36.^o
Processo

1. O processo para atribuição dos benefícios regulados neste diploma depende da solicitação e elaboração do requerimento por parte do interessado.
2. O processo deve ser iniciado na sede do Sub-Distrito da naturalidade ou residência do Combatente da Libertação Nacional.
3. Considera-se formalmente instruído o processo, aquando da entrega, por parte do requerente, de todos os documentos necessários à instrução do mesmo.
4. No caso de impossibilidade física ou mental ou no caso do requerente ter menos de 16 anos de idade, este pode fazer-se representar por outrem, através de procuração assinada pelo líder comunitário e visada pela autoridade do Distrito, depois de consultada a família do requerente.

Artigo 37.^o
Verificação da informação

No processamento de requerimento de quaisquer dos benefícios regulados por este diploma, a entidade responsável tem o direito de comprovar a veracidade dos documentos apresentados.

SECÇÃO III
DECISÃO SOBRE O PEDIDO

Artigo 38.^o
Editais

A lista dos potenciais beneficiários das pensões previstas neste diploma, conferidas, validadas e assinadas pelos Ex-Quadros da Resistência Timorense é afixada, durante 20 dias, em editais na sede do Sub-Distrito da naturalidade e residência dos Combatentes da Libertação Nacional.

Artigo 39.^o
Reclamação

1. O requerente que se sentir lesado tem o direito de reclamar por escrito da proposta de decisão relativamente à sua pretensão.
2. A reclamação é dirigida ao órgão do Governo com a tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, que poderá reformular a decisão, após consulta aos Ex-Quadros da Resistência Timorense, responsáveis pela validação final dos dados.
3. A reclamação deve ser interposta no prazo de vinte dias a partir da publicação dos editais referidos no artigo 38.^o e deve ser acompanhada de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
4. A decisão sobre a reclamação deve ser proferida no prazo de trinta dias a contar da interposição da reclamação e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do Sub-Distrito de naturalidade e residência do reclamante.

Artigo 40.^o
Recurso hierárquico e judicial

1. O requerente da pensão que se sentir lesado com a decisão ou com o resultado do processo de reclamação possui o direito de interpor recurso hierárquico.
2. O recurso hierárquico é dirigido ao Chefe do Governo.
3. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de 20 dias a partir da data de publicação dos editais referidos nos artigos 38.^o e 39.^o e deve ser acompanhado de fundamentação e provas que justifiquem a reversibilidade da decisão.
4. A decisão sobre o recurso hierárquico deve ser proferida no prazo de trinta dias a contar da interposição do mesmo e será divulgada por meio de edital a afixar na sede do Sub-Distrito de naturalidade e residência do requerente.
5. A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso judicial.

Artigo 41.^o
Notificação da decisão final

1. A notificação da decisão final é realizada através da afixação de editais na sede do Sub-Distrito da naturalidade e residência do Combatente da Libertação nacional, mencionado no Registo, e publicada na II^a série do jornal oficial.
2. Os editais são afixados por um período não inferior a trinta dias.

3. O Governo promove a publicitação deste processo nos meios de comunicação social através de anúncios na televisão, rádio e imprensa escrita.

Artigo 42.º

Alegação de falsidade da informação

1. Qualquer pessoa pode reclamar, à entidade responsável pelo processamento do pedido de benefício, a falsidade da informação instruída no processo.
2. Quem alegar a falsidade de informação deve apresentar fundamentos e provas através do preenchimento de formulário próprio, disponível nas administrações dos Sub Distritos .
3. A entidade responsável, em consulta com os Ex-Quadros da Resistência, pode rejeitar a queixa aquando da falta de provas no momento da instrução da queixa.
4. O prazo máximo para a apresentação da queixa é de vinte dias a partir da publicação dos editais.

SECÇÃO IV

PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 43.º

Pagamento das Pensões

1. O direito às pensões previstas neste diploma reporta-se a 1 de Janeiro de 2008.
2. O pagamento das pensões objecto deste diploma é efectuado no prazo de 30 dias após a instrução completa do processo e na ausência de reclamações ou contestações sobre a legitimidade do beneficiário;
3. O pagamento das pensões é efectuado por transferência bancária para a conta do beneficiário, nos Bancos Comerciais existentes nos Distritos com a supervisão da Autoridade Bancária de Pagamentos e a colaboração das Instituições Bancárias.

CAPÍTULO IV

DAS INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 44.º

Princípios gerais

1. Respondem pelas infracções contidas neste diploma as pessoas singulares.
2. A responsabilidade pelas infracções previstas neste diploma não exclui a responsabilidade criminal nos termos da lei penal aplicável.

Artigo 45.º

Infracções

1. Constitui infracção ao presente diploma, se o comportamento não configurar um delito penal, a prestação de falsas informações dentro do processo para a determinação de um benefício.
2. Constitui ainda infracção, a violação dos deveres pelos Combatentes da Libertação Nacional, previstos no artigo 31.º do Estatuto.

3. As infracções previstas nos números anteriores são punidas com coima de montante até 500 dólares e implicam a perda dos benefícios previstos no Estatuto e neste diploma, de acordo com o artigo 19º do Estatuto.

4. Os procedimentos para aplicação das coimas serão alvo de regulamentação por parte do Governo.

5. Ouvido o Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, compete ao Órgão do Governo da tutela, aplicar as sanções referentes às infracções ao presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 46.º

Orçamento

1. O funcionamento do sistema administrativo e os benefícios a atribuir aos combatentes da libertação nacional e seus familiares é previsto, na sua totalidade, no orçamento geral do Estado.
2. O Governo pode criar um fundo especial administrado pelo Ministério das Finanças, consignado à gestão e pagamento dos benefícios regulados por este diploma.
3. O Governo pode distinguir com valor de pensão superior ao estipulado no Anexo I do presente diploma, proeminentes figuras pelo seu mérito na Luta de Libertação e Independência de Timor-Leste.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 26 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

A Ministra da Solidariedade Social,

(Maria Domingas Fernandes Alves)

Promulgado em 8-05-2008

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

A - Para Antigos Combatentes, Vivos, que participaram a tempo inteiro na Luta de Libertação Nacional

I - Pensão Especial de Subsistência - Idosos com + 55 Anos e 8 a 14 Anos de Participação a tempo inteiro e Deficientes de Guerra/incapacitados para o Trabalho

Escalão (Anos de Participação a Tempo Inteiro)	Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
8 a 14	G1	120.00
	G2	100.00
	G3	85.00

II - Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional

Escalão (Anos de Participação a Tempo Inteiro)	Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
15 a 19	G1	340.00
	G2	295.00
	G3	255.00
20 a 24	G1	550.00
	G2	450.00
	G3	340.00

B - Para Mártires da Libertação Nacional

III - Pensão de Sobrevivência - Legítimo herdeiro dos Combatentes Mártires da Libertação Nacional - Viúvas/Viúvos (que não tenham voltado a casar), Órfãos, Pais Idosos ou Irmãos (desde que cumpam os requisitos inscritos na alínea c) do N° 2 do Art° 26° da Lei 3/2006) e que tenham sido Combatentes da Libertação Nacional

Níveis/Graus do último Posto/Cargo ocupado	Valor Pecuniário Mensal da Pensão
G1	200.00
G2	150.00
G3	120.00

Anexo II

Classificação de Postos e Cargos, de acordo com o n.º 3 do Artigo 29º da Lei 3/2006 de 12 de Abril, constante dos Decretos do Presidente da República, Números 51/2006 e 8/2007, de 6 de Outubro de 2006 e de 23 de Fevereiro de 2007, respectivamente:

GRAU 1 – Postos Militares Superiores	Grau 1 – Cargos Cíveis Superiores
Comandante em Chefe das FALINTIL Vice Comandante em Chefe das FALINTIL Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Subchefe do Estado-Maior General das FALINTIL Colaborador do Chefe do Estado-Maior General das FALINTIL Chefe do Conselho do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente Armada Conselheiro Político-Militar Comandante da Brigada Choque (1º e 2º) Comandante da Brigada Vermelha (1º e 2º) Comandante da Região (1º e 2º) Comandante de Sector (1º e 2º)	Presidente da República Primeiro-Ministro Ministro Vice Ministro Comissário Político Adjunto Político Secretário da Comissão Directiva da FRETILIN Membro da Comissão Directiva da FRETILIN Secretário da Frente Política Interna (FPI) – CNRT Secretário do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente Clandestina – CNRM, CNRT Vice-Secretário da Frente Política Interna (FPI) – CNRT Delegado do Comissariado (DK) Colaborador do Comissariado (KB) Secretário da Região Vice-Secretário da Região

GRAU 2 – Postos Militares Intermédios	Grau 2 – Cargos Cíveis Intermédios
Colaborador da Brigada de Choque Colaborador do Comando do Sector Colaborador do Comando Operacional (COMDOP) Comandante de Zona (1º e 2º) Colaborador de Zona Comandante de Unidade Comandante da Guerrilha Comandante de Companhia de Forças Concentradas Comandante de Companhia (1º e 2º) Colaborador do Comando de Unidade Comandante de Destacamento	Assistente do Comissariado Secretário da Sub-Região Vice-Secretário da Sub-Região Secretário de Zona Vice-Secretário de Zona Assistente Político Responsável de Organizações de Massas (OPMT, OMT, OPJT, OPTT) Membro do Comité Executivo da Luta (CEL) – Frente Clandestina Colaboradores

GRAU 3 – Postos Militares Inferiores	Grau 3 – Cargos Cíveis Inferiores
Colaborador de Companhia Comandante de Pelotão Comandante de Secção Comandante de Esquadra Comandante de Núcleo Comandante de Milícia (MIPLIN) Comandante das Forças de Auto – Defesa (FAD) Responsável de Célula Soldado/Guerrilheiro	Assistente de Zona (CEZO – Comité Executivo de Zona) Delegados Secretário de Área Secretário de NUREP (Núcleo de Resistência Popular) – Suco Secretário de CELCOM (Célula do Combatente) – Aldeia Activista Responsável de Caixas / Estafetas Caixas / Estafetas

de 19 de Junho

SUBSÍDIO DE APOIO A IDOSOS E INVÁLIDOS

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra, no seu artigo 56.º, o direito de todos os cidadãos à segurança e à assistência social. Este direito é reforçado nos artigos 20.º e 21.º do texto constitucional no que respeita à protecção dos cidadãos da terceira idade e dos cidadãos com deficiência.

Actualmente, a maioria da população timorense vive em situação de pobreza, sendo especialmente afectados aqueles cuja capacidade para o trabalho é reduzida ou inexistente, nomeadamente, os cidadãos idosos e os cidadãos inválidos.

Encontrando-se ainda em fase de estudo relativamente à criação de um sistema de protecção social integrado, o país não dispõe, neste momento, de qualquer tipo de prestação de protecção social destinada a estes grupos, pelo que se impõe uma intervenção imediata que permita melhorar a sua situação de fragilidade social.

Neste sentido, o Programa do IV Governo Constitucional prevê a atribuição de pensões aos cidadãos idosos, deficientes e outros pertencentes à camada mais vulnerável da população timorense.

O subsídio de apoio, instituído pelo presente diploma, constitui uma prestação em dinheiro, financiada pelo orçamento geral do Estado, destinada garantir a subsistência dos cidadãos inválidos e idosos, residentes no território nacional.

Nos termos do presente diploma, o subsídio de apoio não é cumulável com outras prestações pecuniárias de protecção social, provenientes de regimes contributivos ou não contributivos, de carácter permanente e de montante superior, pagas pelo Estado ao mesmo beneficiário.

Ficam definidos ainda os critérios de atribuição do subsídio, o montante e a possibilidade da sua revisão, o processo para instrução do pedido, decisão e impugnação bem como o papel do órgão responsável pelo processamento.

Devido à necessidade de coordenação entre o ministério com a tutela da protecção social e os ministérios com as tutelas da saúde, finanças e administração estatal, no que respeita, respectivamente, à emissão de atestados médicos, ao processo de pagamento e à criação de representações da entidade responsável, procedeu-se a audições com os mesmos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea j) do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto e Natureza**

1. O presente diploma define e regulamenta uma prestação de

apoio aos idosos e inválidos, adiante designada por subsídio de apoio, que visa garantir a subsistência dos seus destinatários.

2. O subsídio de apoio é uma prestação pecuniária periódica de montante único.

Artigo 2.º **Princípios gerais**

1. A atribuição do subsídio de apoio rege-se pelos princípios de objectividade, transparência, igualdade e certeza jurídica.
2. A atribuição do subsídio deve ter em consideração as necessidades especiais e a insuficiência económica do candidato.

Artigo 3.º **Definições legais**

Para os efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) "Líderes comunitários" os chefes de suco;
- b) "Beneficiário" o titular do direito ao subsídio de apoio;
- c) "Candidato" a pessoa que figura no requerimento do subsídio de apoio nessa qualidade, enquanto não houver decisão final;
- d) "Entidade pagadora" o organismo público ou privado responsável pelo pagamento do subsídio de apoio, de acordo com a opção do beneficiário;
- e) "Entidade responsável" o órgão de especialidade do ministério com a tutela da protecção social;
- f) "Idoso" a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos;
- g) "Incapacidade absoluta" impossibilidade de exercício de toda e qualquer profissão ou trabalho, tendo em conta as funcionalidades físicas, sensoriais e mentais, o estado geral de saúde, a idade, as aptidões profissionais e a capacidade de trabalho remanescente;
- h) "Incapacidade definitiva" ausência de capacidade de para o trabalho que se preveja não ser reversível até à idade legal de acesso ao subsídio de apoio para idosos;
- i) "Instituição de solidariedade social" a pessoa colectiva de direito público ou privado, sem fins lucrativos, constituída com o objectivo de prestar serviços no domínio da protecção na velhice e invalidez, licenciada pelo ministério com a tutela da protecção social, nos termos da legislação aplicável;
- j) "Inválido" a pessoa portadora de condição mental ou física, de qualquer proveniência, que determine incapacidade absoluta e definitiva para exercer uma actividade laboral;
- k) "Prestação de protecção social" valor em dinheiro atribuído pelas instituições de solidariedade social ou os serviços da administração pública às pessoas que, de acordo com os respectivos planos, esquemas, regulamentos ou regimes, são consideradas titulares de benefícios;
- l) "Prestação pecuniária periódica" valor em dinheiro atribuído regularmente pela entidade responsável ao beneficiário;

m) "Prestação indevidamente paga" valor em dinheiro atribuído e pago sem que para isso exista base legal ou título legítimo por parte da pessoa beneficiada;

n) "Requerente" a pessoa que procede ao preenchimento e entrega do requerimento do subsídio de apoio nas representações da entidade responsável.

CAPÍTULO II **DO SUBSÍDIO DE APOIO**

Artigo 4.º **Âmbito Pessoal**

Têm direito ao subsídio de apoio os cidadãos timorenses, idosos e inválidos, que residam em Timor-Leste e satisfaçam as condições previstas no presente diploma.

Artigo 5.º **Condições de atribuição do subsídio de apoio a idosos**

O reconhecimento do direito ao subsídio de apoio aos cidadãos idosos depende de o requerente satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser cidadão timorense,
- b) Residir em território nacional, há pelo menos um ano à data da apresentação do requerimento da pensão;
- c) Ter idade igual ou superior a 60 anos.

Artigo 6.º **Condições de atribuição do subsídio de apoio a inválidos**

1. O reconhecimento do direito ao subsídio de apoio aos inválidos depende de o requerente satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser cidadão timorense,
- b) Residir em território nacional, há pelo menos um ano à data da apresentação do requerimento da pensão;
- c) Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- d) Ser portador de condição mental ou física, de qualquer proveniência, que determine incapacidade absoluta e definitiva para exercer uma actividade laboral.

2. O reconhecimento do requerente como incapacitado para o trabalho deve levar em conta a realidade técnico-médica disponível no país.

3. A incapacidade para o trabalho é avaliada de acordo com as funcionalidades físicas, sensoriais e mentais, a idade, as aptidões profissionais e a capacidade de trabalho remanescente dos candidatos.

Artigo 7.º **Condições gerais de atribuição do subsídio de apoio**

O reconhecimento do direito ao subsídio de apoio depende ainda de o requerente:

- a) Autorizar a entidade responsável a divulgar e a aceder à informação relevante para atribuição do subsídio de apoio, designadamente pela afixação dos dados dos particulares ao nível da comunidade local e pela verificação da informação junto de outras entidades do Estado;
- b) Preencher devidamente o requerimento do subsídio de apoio;
- c) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela entidade responsável, nos termos do presente diploma.

Artigo 8.º
Montante do subsídio de apoio

- 1. O montante do subsídio de apoio pode ser alterado por diploma conjunto dos membros do Governo com a tutela da protecção social e das finanças.
- 2. O montante do subsídio de apoio não pode ultrapassar um terço do ordenado mínimo estipulado para a função pública no ano em curso e não pode ser inferior ao montante atribuído anteriormente.

Artigo 9.º
Não acumulação de benefícios

- 1. O subsídio de apoio não é cumulável com outras prestações pecuniárias de protecção social, provenientes de regimes contributivos ou não contributivos, de carácter permanente e de montante superior, pagas pelo Estado ao mesmo beneficiário.
- 2. Sempre que o beneficiário tenha direito a outra prestação pecuniária de protecção social, de carácter permanente e de montante superior ao subsídio de apoio, deve exercê-lo no prazo que se encontre estabelecido no respectivo regime jurídico.
- 3. Cada beneficiário tem direito a apenas um subsídio de apoio, ainda que preencha simultaneamente as condições previstas nos artigos 5.º e 6.º.
- 4. No caso previsto no número anterior, prevalece a idade do requerente.
- 5. A entidade responsável procede à conversão do direito ao subsídio quando o beneficiário inválido atingir 60 anos de idade.

Artigo 10.º
Aquisição do direito

O direito ao subsídio de apoio adquire-se a partir do mês seguinte ao da recepção do requerimento, desde que devidamente instruído nos termos do n.º 2 do artigo 18.º e desde que estejam reunidas as condições de atribuição previstas no presente diploma.

Artigo 11.º
Suspensão e retoma do direito

- 1. O direito ao subsídio de apoio é suspenso nas seguintes situações:

- a) Incumprimento das obrigações constantes do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º, por mais de 60 dias, contados a partir da notificação do interessado;
- b) Após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória do beneficiário que determine a privação da sua liberdade;
- c) Após o internamento do beneficiário em instituição de solidariedade social.

- 2. A suspensão do direito ao subsídio de apoio inicia-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram, sem prejuízo da sua retoma.
- 3. Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina a suspensão, nos termos previstos no número anterior.
- 4. A entidade responsável deve notificar a suspensão do direito no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de prestações indevidamente pagas.
- 5. Caso o beneficiário não proceda à devolução das prestações previstas no número anterior, a entidade responsável compensa os montantes em dívida com as prestações a serem pagas após a retoma do direito.
- 6. A retoma do direito ao subsídio de apoio tem lugar no mês seguinte àquele em que deixem de se verificar os condicionaisismos que hajam determinado a suspensão, devendo o beneficiário comunicar esse facto à entidade responsável.

Artigo 12.º
Perda do direito

- 1. O direito ao subsídio de apoio cessa, designadamente, nos seguintes casos:
 - a) Por morte do beneficiário;
 - b) Pela perda da nacionalidade timorense;
 - c) Pela alteração da residência do beneficiário para o estrangeiro;
 - d) Por qualquer alteração na situação de saúde do beneficiário, que determine a cessação da incapacidade absoluta e definitiva para exercer uma actividade laboral;
 - e) Pelo decurso do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, independentemente do efectivo exercício do direito a outras prestações pecuniárias de protecção social;
 - f) Pelo incumprimento das obrigações constantes no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º, por mais de 120 dias contados a partir da notificação do interessado;
 - g) Pela prestação de informações que não correspondam à realidade, da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida do subsídio de apoio.
- 2. A perda do direito ao subsídio de apoio inicia-se a partir do

mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram.

3. Consideram-se indevidamente pagas as prestações que o forem em momento posterior ao que determina a perda do direito ao subsídio de apoio nos termos previstos no número anterior.
4. A entidade responsável deve notificar a perda do direito no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de prestações indevidamente pagas.

Artigo 13.º **Deveres dos beneficiários**

1. Os beneficiários do subsídio de apoio são obrigados a:
 - a) Comunicar a perda da nacionalidade timorense;
 - b) Comunicar qualquer alteração de residência;
 - c) Comunicar qualquer alteração na situação de saúde, que determine a cessação da incapacidade absoluta e definitiva para exercer uma actividade laboral;
 - d) Apresentar todos os meios probatórios, incluindo provas de vida e renovação da declaração médica, que sejam solicitados pela entidade responsável;
 - e) Comunicar o exercício do direito a outras prestações de protecção social.
2. As obrigações previstas no número anterior têm de ser cumpridas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência dos factos ou da notificação pela entidade responsável.

CAPÍTULO III **DO PROCESSAMENTO DO SUBSÍDIO DE APOIO**

Artigo 14.º **Princípios gerais**

1. O processamento dos pedidos de subsídio é orientado pelos princípios de objectividade, acessibilidade, simplicidade processual, celeridade, imparcialidade, colaboração da administração com os particulares e eficiência, tendo em conta a realidade administrativa do país.
2. É garantido aos requerentes do subsídio o acesso à entidade responsável pelo processamento, nos termos do disposto na secção III do presente capítulo.
3. A comprovação dos critérios estipulados pelo presente diploma deve levar em conta o rigor processual, sem negligenciar, porém, a realidade actual dos meios à disposição da maioria dos requerentes.
4. O processamento é realizado numa das duas línguas oficiais.

Artigo 15.º **Isenção de taxas**

O processamento dos pedidos de subsídio regulado por este diploma não está sujeito ao pagamento de taxas ou impostos.

SECÇÃO I **DA ENTIDADE RESPONSÁVEL**

Artigo 16.º **Entidade responsável**

1. O ministério com a tutela da protecção social, através dos seus órgãos de especialidade, é a entidade responsável pelo procedimento administrativo para a atribuição do subsídio previsto no presente diploma.
2. A fim de garantir o acesso aos serviços, a entidade responsável tem representações em todos os distritos.
3. No exercício das suas competências, cabe à entidade responsável, designadamente, proceder à averiguação oficiosa do direito a outras prestações pecuniárias de protecção social por parte do requerente ou do beneficiário.
4. Nas situações previstas no número anterior, a entidade responsável informa o requerente ou o beneficiário relativamente a outras prestações pecuniárias de protecção social a que tenha direito e comunica as situações de que tenha conhecimento às entidades responsáveis.

Artigo 17.º **Cooperação**

1. As entidades governamentais e os líderes comunitários devem cooperar, na implementação deste diploma, com a entidade responsável pelo processamento indicada no artigo anterior.
2. A entidade responsável deve promover a articulação interministerial para comprovar as condições de atribuição e de manutenção do subsídio de apoio.
3. Os líderes comunitários devem comunicar à entidade responsável as situações de que tenham conhecimento e que possam determinar a suspensão ou perda do direito ao subsídio, nos termos do presente diploma.

SECÇÃO II **DO PEDIDO**

Artigo 18.º **Início do processo**

1. A atribuição do subsídio de apoio depende da apresentação de requerimento dirigido à entidade responsável.
2. Considera-se formalmente instruído o processo no momento da entrega de todos os documentos necessários.
3. O órgão responsável pelo processamento deve explicar ao requerente a necessidade de obtenção de documentos ou declarações bem como o objectivo dos mesmos, podendo facilitar a sua obtenção através da emissão de modelos adequados.
4. O processo pode ser iniciado em qualquer representação da entidade responsável, independentemente do distrito de residência do requerente.
5. O requerente recebe, da entidade responsável, comprovativo

da entrega do requerimento e dos documentos apresentados.

Artigo 19.º

Requerimento do subsídio de apoio

1. O requerimento do subsídio de apoio é apresentado em modelo próprio preenchido e assinado pelo requerente.
2. As declarações prestadas no requerimento devem corresponder a factos reais.
3. O modelo de requerimento do subsídio de apoio deve estar incluído no Manual de Procedimentos a que se refere o artigo 49.º do presente diploma.
4. O requerimento do subsídio de apoio é instruído com:
 - a) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato;
 - b) Visto do líder comunitário da área de residência do candidato, que ateste a residência em território nacional, há pelo menos um ano à data da apresentação do requerimento do subsídio.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o requerimento do subsídio de apoio com base em situação de invalidez é instruído com atestado médico que comprove a incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho.
6. Sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5, o requerimento do subsídio de apoio, no qual o requerente seja pessoa diferente do beneficiário, é instruído também com:
 - a) Fotocópia do cartão de eleitor do requerente;
 - b) Fotocópia do documento que comprove a representação legal, caso o requerente seja o representante legal do beneficiário;
 - c) A documentação necessária, nos termos dos artigos 21.º e 36.º do presente diploma, para atribuir a outrem a legitimidade para o requerimento e levantamento da prestação, caso o beneficiário não possua representante legal.
7. O líder comunitário deve proceder à passagem das declarações ou dos vistos a que se refere o presente diploma apenas quando os factos neles atestados correspondam à realidade.

Artigo 20.º

Declaração médica

1. A situação de invalidez é comprovada pela entrega de atestado de incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho.
2. O atestado de incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho é emitido por médicos registados junto ao Ministério da Saúde, de acordo com a legislação aplicável.
3. O modelo de atestado previsto no número anterior deve ser incluído no Manual de Procedimentos a que se refere o artigo 49.º do presente diploma.

4. A emissão do atestado é feita com base em exame médico ao candidato à pensão, que pode ser efectuado em todos os distritos, nas instituições do serviço nacional de saúde.

5. Os beneficiários do subsídio de apoio estão obrigados à renovação da declaração médica a que se refere o artigo anterior, sempre que tal seja requerido pela entidade responsável.

Artigo 21.º

Legitimidade para requerer

1. Têm legitimidade para requerer o subsídio de apoio as pessoas que preencham as condições previstas neste diploma bem como os seus representantes legais.
2. É reconhecida ainda a legitimidade de outrem para requerer o subsídio de apoio, sempre que seja apresentada declaração médica que comprove que:
 - a) O candidato se encontra fisicamente impossibilitado, de modo temporário ou permanente, de se dirigir às representações da entidade competente;
 - b) O candidato se encontra, por motivos de saúde mental, impossibilitado de gerir a sua pessoa e bens.
3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, tem legitimidade para requerer o subsídio a pessoa designada pelo candidato, mediante procuração feita perante o líder comunitário da área de residência do candidato e por este assinada.
4. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2, tem legitimidade para requerer o subsídio a pessoa que preste apoio regular ao candidato, designadamente no que respeita aos serviços domésticos e aos cuidados de higiene e saúde.
5. O apoio regular prestado ao candidato é atestado por declaração escrita, assinada pelo líder comunitário da área de residência do candidato.

Artigo 22.º

Duração do processamento do pedido

O pedido do subsídio de apoio é processado no prazo máximo de um mês, contado a partir da instrução formal do processo, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º.

Artigo 23.º

Rejeição do requerimento do subsídio de apoio

1. Se o requerimento inicial não for devidamente preenchido ou não for acompanhado da entrega de todos os documentos necessários à instrução do processo, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável deve procurar suprir oficiosamente as deficiências que constituam simples irregularidades.
3. O requerimento do subsídio de apoio é rejeitado quando o requerente, convidado a suprir as deficiências existentes nos termos do n.º 1, não o faça no prazo de 60 dias.
4. São liminarmente indeferidos os requerimentos cujo

beneficiário e o requerente não se encontram identificados ou não possuam legitimidade para requerer, nos termos do artigo 21.º.

Artigo 24.º
Verificação da informação

1. No processamento do pedido do subsídio de apoio, a entidade responsável tem o direito de verificar a veracidade dos documentos apresentados e das informações prestadas no requerimento.
2. Os mecanismos para a verificação da informação incluem a publicação dos dados dos particulares ao nível da comunidade e autoridade locais e a verificação da informação junto de outras entidades do Estado.

SECÇÃO III
DA DECISÃO SOBRE O PEDIDO

Artigo 25.º
Decisão

1. A decisão sobre a atribuição do subsídio de apoio cabe à entidade responsável pelo processamento do pedido.
2. A decisão é notificada no prazo de 45 dias a contar da instrução formal do processo, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º.
3. No caso de indeferimento, a decisão tem que ser devidamente fundamentada.

Artigo 26.º
Impugnação

1. Qualquer pessoa que demonstre ter um interesse directo e legítimo na atribuição ou na não atribuição do subsídio tem o direito a impugnar a decisão referida no artigo anterior.
2. Considera-se haver um interesse directo na atribuição ou na não atribuição do subsídio sempre que a procedência ou improcedência da impugnação tenha repercussão imediata na esfera jurídica do requerente ou da pessoa por este representada.
3. Considera-se haver um interesse legítimo na atribuição ou na não atribuição do subsídio sempre que o direito ou interesse no qual se baseia a impugnação seja protegido pelo presente diploma como um direito ou interesse concreto do candidato.
4. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido, consoante os casos:
 - a) Mediante reclamação;
 - b) Mediante recurso hierárquico.
5. O direito de impugnação não prejudica o direito de recurso aos tribunais competentes.
6. A reclamação e o recurso hierárquico interpõem-se por meio de requerimento no qual o requerente deve expor todos

os fundamentos da impugnação, podendo juntar os documentos que considere convenientes.

7. O requerimento a que se refere o artigo anterior pode ser entregue em qualquer representação da entidade responsável, independentemente do distrito de residência do requerente e deve ser remetido de imediato ao órgão a quem é dirigido.

Artigo 27.º
Reclamação

1. No prazo de trinta dias após a afixação de editais, pode ser apresentada reclamação da decisão da entidade responsável.
2. A reclamação é dirigida à entidade responsável.
3. A reclamação suspende o prazo de recurso hierárquico e de recurso contencioso.
4. A reclamação suspende a eficácia do acto recorrido.
5. O prazo para apreciação e decisão da reclamação é de trinta dias.

Artigo 28.º
Recurso Hierárquico

1. No prazo de trinta dias após a afixação de editais, pode ser interposto recurso hierárquico da decisão da entidade responsável.
2. O recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada.
3. O recurso hierárquico suspende o prazo para o recurso contencioso.
4. O recurso hierárquico suspende a eficácia do acto recorrido.
5. O prazo para apreciação e decisão do recurso hierárquico é de trinta dias.

Artigo 29.º
Notificação dos contra-interessados

Interposta a reclamação ou o recurso, o órgão competente para dele conhecer pode notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem, no prazo de 20 dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

Artigo 30.º
Intervenção do órgão recorrido

O órgão competente para conhecer do recurso pode requerer ao autor do acto recorrido para, no prazo referido no artigo anterior, se pronunciar sobre o recurso.

Artigo 31.º
Rejeição da impugnação

O requerimento de reclamação ou recurso deve ser rejeitado

nos casos seguintes:

- a) Quando o requerente careça de legitimidade;
- b) Quando haja sido apresentado fora do prazo;
- c) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento da reclamação ou recurso.

Artigo 32.º
Decisão da impugnação

1. O órgão competente para conhecer da reclamação ou do recurso pode, sem sujeição ao pedido do requerente, confirmar, revogar, modificar ou substituir o acto recorrido.
2. O órgão competente para conhecer da reclamação ou do recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.
3. A decisão fundamentada é notificada no prazo de 30 dias a contar da reclamação ou do recurso.
4. O prazo para decisão é elevado até ao máximo de 90 dias, no caso a que se refere o n.º 2.

SECÇÃO IV
DO PAGAMENTO DA PENSÃO

Artigo 33.º
Modo de pagamento

1. O pagamento do subsídio de apoio é feito através de transferência bancária em conta a indicar pelo requerente.
2. O pagamento do subsídio pode ainda ser feito em dinheiro, em casos especiais a definir no Manual de Procedimentos a que se refere o artigo 49.º.

Artigo 34.º
Periodicidade do pagamento

1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o subsídio é pago mensalmente.
2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o subsídio é pago trimestralmente.

Artigo 35.º
Momento do Pagamento

1. Não havendo reclamação ou recurso, o primeiro pagamento deve realizar-se após o decurso dos prazos para reclamar ou recorrer fixados respectivamente no n.º 5 do artigo 27.º e no n.º 5 do artigo 28.º.
2. A reclamação ou o recurso suspendem o pagamento do subsídio até à decisão dos mesmos ou até ao decurso do prazo para a decisão.
3. O primeiro pagamento deve incluir retroactivos a partir do mês seguinte ao da recepção do requerimento, desde que devidamente instruído.

Artigo 36.º

Legitimidade para levantamento da pensão

O subsídio de apoio é pago às pessoas com legitimidade para requerer nos termos do artigo 21.º do presente diploma, uma vez deferidos os respectivos requerimentos.

SECÇÃO V
DA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 37.º
Arquivo e base de dados

1. O arquivo constituído pelos formulários e outros documentos relevantes a que se refere o presente diploma é considerado arquivo oficial e património do Estado.
2. A base de dados produzida com base no arquivo referido no número anterior é igualmente considerada oficial e património do Estado.
3. A entidade responsável pelo processamento do subsídio é também competente para criar e gerir o arquivo e a base de dados a que se referem os números anteriores.
4. Os dados contidos no arquivo e base de dados são confidenciais, podendo ser utilizados apenas com fins de comprovação dos mesmos e caso a sua divulgação seja autorizada pelo requerente para este fim.

Artigo 38.º
Cartão de Beneficiário

1. A cada beneficiário é atribuído um cartão de identificação com os respectivos dados pessoais e fotografia.
2. O cartão a que se refere o artigo anterior identifica o beneficiário do subsídio em qualquer contacto com a entidade responsável ou com a entidade pagadora.
3. Caso o beneficiário necessite de representante, o cartão de identificação contém igualmente os dados pessoais e a fotografia do mesmo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRACÇÕES E SANÇÕES

Artigo 39.º
Princípios gerais

1. Respondem pelas infracções contidas neste diploma as pessoas singulares.
2. A responsabilidade pelas infracções prevista neste diploma não exclui a responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 40.º
Infracções

Constitui infracção ao presente diploma a violação do disposto nos números 2 e 7 do artigo 19.º, caso as informações prestadas ou declaradas que não correspondem a factos reais tenham determinado a atribuição ou a manutenção indevida da pensão.

Artigo 41.º
Sanções

1. As infracções ao presente diploma são puníveis com coima de valor de até US\$ 90.
2. As infracções ao presente diploma implicam ainda a devolução de todas as quantias recebidas indevidamente a título de pensão.

Artigo 42.º
Pagamento das coimas

Quando o infractor se encontrar numa situação de insuficiência económica a entidade responsável poderá determinar que o pagamento das coimas se faça através do desconto nas pensões futuras a pagar ou através do pagamento em prestações mensais suaves.

Artigo 43.º
Do procedimento para a imposição de sanções

Os procedimentos para a imposição de sanções são definidos por diploma do Governo.

Artigo 44.º
Competência para impor sanções

Possui competência para impor sanções pela comissão das infracções previstas no presente diploma o membro do Governo com a tutela dos assuntos da protecção social.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º
Necessidades especiais e insuficiência económica

1. Os critérios para aferição das necessidades especiais e da insuficiência económica do candidato, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, serão objecto de regulamentação específica.
2. A regulamentação a que se refere o n.º 1 pode implicar a revisão dos processos dos beneficiários já existentes, não podendo contudo afectar o direito às prestações já pagas.

Artigo 46.º
Montante inicial da pensão

O montante inicial do subsídio de apoio é fixado em US\$ 20 mensais.

Artigo 47.º
Meios Probatórios

1. Até ao final do ano de 2008, o requerimento do subsídio de apoio pode ser instruído com uma fotocópia do passaporte timorense, do cartão de identificação da UNTAET, da certidão do registo civil ou da certidão de baptismo, caso o requerente não possua cartão de eleitor ou possua cartão de eleitor com incorrecções que possam implicar a não atribuição do subsídio.
2. Os documentos a que se refere o número anterior podem ser substituídos por declaração do líder comunitário da

área de residência do candidato.

3. As declarações a que se refere o artigo anterior devem ser prestadas no próprio requerimento ou em anexo ao mesmo.
4. A declaração emitida pelo líder comunitário está isenta do pagamento de quaisquer taxas ou encargos.

Artigo 48.º
Notificações

As notificações previstas no presente diploma são realizadas através da afixação de editais no suco da residência do candidato.

Artigo 49.º
Manual de Procedimentos

O presente diploma é complementado por um Manual de Procedimentos a aprovar, por despacho conjunto dos membros do Governo com as tutelas da administração estatal e ordenamento do território, solidariedade social, finanças e saúde, no prazo de 60 dias a contar da sua aprovação.

Artigo 50.º
Início do processo para atribuição dos subsídios

O processo para atribuição do subsídio de apoio inicia-se até ao final do ano de 2008, podendo ser pagas prestações com referência a meses anteriores, caso a relação entre o número de beneficiários e o orçamento aprovado o permita.

Artigo 51.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Solidariedade Social,

Maria Domingas Fernandes Alves

Promulgado em Conselho de Ministros em 7 de Maio de 2008

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6/2006 de 12 de Abril

Que Aprova a Constituição do Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses 1329

LEI N.º 3/2006 de 12 de Abril

Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.....1329

GOVERNO:

Decreto Lei N.º 10/2006 de 12 de Abril

Regime Jurídico da Actividade de Assistência em Escala.....1337

Decreto Lei N.º 11/2006 de 12 de Abril

Cria o Instituto de Gestão de Equipamento de Timor-Leste e aprova os respectivos Estatutos 1345

Tendo em Vista o interesse das mulheres parlamentares de Timor-Leste em contribuir para a viabilização das etapas subsequentes da constituição formal da Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP, nomeadamente a aprovação dos seus estatutos;

Assim, o Parlamento Nacional resolve, em Sessão Plenária dia 28 de Março de 2006, aprovar a Constituição do Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses.

Aprovada em 28 de Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício

Jacob Fernandes

PARLAMENTONACIONAL:

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2006

de 12 de Abril

QUE APROVA A CONSTITUIÇÃO DO GRUPO DAS MULHERES PARLAMENTARES TIMORENSES

Considerando que já foi constituído formalmente o Grupo das Mulheres Parlamentares Timorenses, bem como a eleição da sua direcção, nos dias 21 e 22 de Março de 2006, na sede do Parlamento Nacional, em Díli, conforme declaração em anexo;

Atendendo que tal acto pretende ir de encontro à decisão que criou a Rede das Mulheres Parlamentares da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), tomada em Maio de 2005, na cidade de Foz de Iguaçu, no Brasil, pelas mulheres parlamentares de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste;

Tendo em conta que a Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP é constituída pelas Redes Nacionais das Mulheres Parlamentares de cada um dos países integrantes;

Considerando ainda que as mulheres parlamentares de Timor-Leste reconhecem a importância da Rede das Mulheres Parlamentares da CPLP e dos objectivos por ela traçados;

LEI N.º 3/2006 de 12 de Abril

ESTATUTO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL

O Estado de Timor-Leste, expressando a vontade do seu povo reunido em Assembleia Constituinte, assumiu como sua responsabilidade o reconhecimento e a valorização do contributo dos que lutaram pela independência nacional, assim como o dever de protecção social dos que participaram nessa luta, em especial dos que por causa dela ficaram incapacitados e dos dependentes daqueles que deram as suas vidas pela libertação da Pátria.

A presente lei vem criar o quadro legal necessário ao prosseguimento das acções e políticas que desde há algum tempo têm vindo a ser desenvolvidas, nesse âmbito, pelos órgãos de soberania, constituindo um marco determinante na dinamização da tarefa de prossecução dos objectivos consagrados no artigo 11.º da Constituição da República. Esta lei não pode ser vista, de facto, como o início das acções dirigidas aos militantes da luta de libertação nacional, mas antes como corolário, ela própria, dos esforços iniciados, há mais de três anos, quer pelo Presidente da República quer pelo Governo.

Em termos do seu âmbito pessoal de aplicação, a lei que agora se emite é destinada a todos os que militaram na luta pela independência nacional, qualquer que seja a frente armada, clandestina ou diplomática em que estiveram inseridos. É por

esse motivo que no cômputo do tempo de participação se somam os períodos dedicados a cada uma das frentes da luta, sempre que for caso disso.

O presente diploma comporta as três dimensões que as políticas públicas de valorização devem incorporar:

- 1) O reconhecimento e a valorização, que constitui a dimensão moral;
- 2) A protecção social ou socio-económica, que traduz a dimensão material ou solidário-retributiva;
- 3) A preservação da memória, a qual reflecte a dimensão que tem a ver com a conservação e divulgação dos valores e feitos da resistência à ocupação estrangeira, designada no articulado da lei simplesmente por “Resistência”, enquanto gesta histórica maior do povo timorense no século que passou.

Sendo certo que se estabelece um critério de tempo mínimo de participação para a atribuição do título de Combatente da Libertação Nacional, não deixa também de ser verdade que não se perde de vista a necessidade e o sentido de justiça na protecção dos que, tendo participado na luta, não atingiram esse tempo mínimo, mas são portadores de deficiência de gravidade tal que os impossibilita de exercerem actividade produtiva e garantirem a sua subsistência. Assim, estende-se a estes últimos um conjunto de direitos atribuídos aos Combatentes da Libertação Nacional propriamente ditos.

Importante margem de acção foi deixada ao Governo na implementação das políticas e medidas contempladas no presente diploma, por via da concessão de poderes regulamentares e de decisão quanto à oportunidade de execução e graduação das prioridades, de acordo com as possibilidades e capacidades, técnicas e financeiras, do Estado.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 11.º, 92.º e 95.º, n.º 1, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - A presente lei estabelece o regime jurídico geral do reconhecimento, valorização e protecção social dos Combatentes da Libertação Nacional, fixando os seus direitos e deveres básicos e medidas de preservação da memória da luta de libertação nacional.
- 2 - Para efeitos da presente lei, as expressões “luta de libertação nacional”, “luta pela independência nacional” e “luta” têm o mesmo significado.

Artigo 2.º

Objectivos

A presente lei tem por objectivos:

- a) Prosseguir os fins constitucionais de reconhecimento e valorização do contributo prestado por todos os cidadãos que lutaram pela independência nacional, bem como assegurar protecção especial aos cidadãos que consa-

graram as suas vidas à luta de libertação da Pátria;

- b) Preservar e honrar a memória dos Mártires da Libertação Nacional;
- c) Conservar e difundir as tradições e os valores de resistência e heroísmo da luta pela independência nacional;
- d) Reunir e conservar o espólio da Resistência na luta pela independência nacional, contra a dominação estrangeira, para a preservação e transmissão às gerações futuras da memória histórica.

Capítulo II

Combatentes da Libertação Nacional

Artigo 3.º

Cidadãos considerados como Combatentes da Libertação Nacional

1 - São Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Os cidadãos timorenses que, entre 20 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, tenham militado, por pelo menos três anos, na luta pela independência nacional, integrados nas estruturas ou organizações da Resistência;
- b) Os cidadãos timorenses que tenham militado na luta pela independência nacional entre 20 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, integrados nas estruturas ou organizações da Resistência, e tenham perecido, por causa da sua participação na referida luta, antes de completarem três anos de militância;
- c) Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional, nos termos do artigo 7.º;
- d) Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, nos termos do artigo 8.º;
- e) Os Mártires da Libertação Nacional, nos termos do artigo 9.º;
- f) Os cidadãos estrangeiros, nos termos do artigo 6º.

2 - São também Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Os cidadãos timorenses que, não tendo integrado as estruturas ou organizações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, tenham, durante pelo menos três anos, desempenhado tarefas relevantes ao serviço daquelas, atribuídas ou reconhecidas pelos respectivos órgãos de direcção, nomeadamente de apoio logístico, humanitário, estafeta e informação;
- b) Os cidadãos timorenses integrados nos núcleos populacionais que, no mato, junto das FALINTIL, tenham prestado a estas, por pelo menos três anos depois de 31 de Dezembro de 1978, serviços de informação, apoio logístico ou assistência humanitária e social;
- c) Os cidadãos timorenses que, tendo participado por mais de três anos na luta pela independência nacional nos termos definidos na alínea a) do n.º 1, vieram a abandonar a luta antes de 25 de Outubro de 1999, voluntariamente ou não, desde que não hajam colaborado com o inimigo contra o interesse da libertação nacional.

Artigo 4.º

Cidadãos não reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional

Não são reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional:

- a) Todos aqueles que tenham colaborado voluntariamente com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, tenha essa colaboração ocorrido enquanto militantes da luta ou após o abandono da luta;
- b) Os membros das FALINTIL e os militantes civis que se tenham rendido ao inimigo voluntariamente e com a sua arma.

Artigo 5.º

Estruturas e organizações da Resistência

As estruturas e organizações da Resistência reconhecidas pela presente lei para efeitos de concessão do estatuto de Combatente da Libertação Nacional, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, são as seguintes:

- a) FRETILIN – Frente Revolucionária de Timor-Leste Independente;
- b) FALINTL – Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste;
- c) CRRN – Conselho Revolucionário da Resistência Nacional;
- d) CNRM – Conselho Nacional da Resistência Maubere, através das estruturas e organizações que as integravam ou por elas reconhecidas;
- e) CNRT – Conselho Nacional da Resistência Timorense, através das estruturas e organizações que as integravam ou por elas reconhecidas.

Artigo 6.º

Cidadãos estrangeiros

- 1 - Excepcionalmente pode ser reconhecida a qualidade de Combatente da Libertação Nacional a cidadãos estrangeiros que se enquadrem numa das situações contempladas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 3.º.
- 2 - O reconhecimento dos cidadãos estrangeiros, nos termos do número anterior, é feito pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente da República, do Governo ou de pelo menos um quinto dos Deputados eleitos.

Artigo 7.º

Combatentes Veteranos da Libertação Nacional

- 1 - São Combatentes Veteranos da Libertação Nacional:
 - a) Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham militado na luta por pelo menos quinze anos;
 - b) Os Combatentes da Libertação Nacional que tenham pertencido aos quadros superiores das estruturas ou organizações da Resistência enumeradas no artigo 5.º e falecidos ou desaparecidos, em virtude da sua participação na luta pela independência nacional, antes de terem completado quinze anos de participação nessa luta.

- 2 - A determinação dos postos militares e civis pertencentes aos quadros superiores, para fins de aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, é feita por decreto do Presidente da República, ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

Artigo 8.º

Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional

São Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional, para os fins da presente lei, os Combatentes da Libertação Nacional que tenham promovido, organizado e liderado a resistência contra a invasão estrangeira entre 15 de Agosto de 1975 e 31 de Maio de 1976.

Artigo 9.º

Mártires da Libertação Nacional

São Mártires da Libertação Nacional, para os fins da presente lei, todos os militantes da luta pela independência nacional que tenham falecido ou desaparecido, entre 15 de Agosto de 1975 e 25 de Outubro de 1999, em virtude da sua participação na referida luta.

Artigo 10.º

Contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional

Na contagem do tempo de militância na luta de libertação nacional, para todos os efeitos relacionados com a aplicação da presente lei e da respectiva legislação regulamentar, somam-se os períodos expendidos nas diferentes frentes da luta, assim como os períodos de encarceramento sofridos em consequência dessa luta.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional

- 1 - Perde a qualidade de Combatente da Libertação Nacional o que for condenado por crime contra a segurança do Estado ou crime contra a Humanidade.
- 2 - A perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional acarreta a perda de todos os direitos inerentes, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

CAPÍTULO III

Registo, arquivos e bases de dados

Secção I

Registo

Artigo 12.º

Registo da qualidade de Combatente da Libertação Nacional

- 1 - O reconhecimento da qualidade de Combatente da Libertação Nacional depende de registo.
- 2 - O registo é feito a pedido do interessado ou de alguém em seu nome, se já for falecido, apresentando-se desde logo as necessárias provas.
- 3 - A entidade responsável pelo registo organizará e levará a cabo campanhas de registo em todo o território nacional.

4 - A prova da militância na luta, a título individual ou no âmbito de estrutura ou organização, pode ser feita por qualquer meio idóneo.

5 - A pretensão de registo é amplamente divulgada na localidade da residência actual do requerente e nos locais onde militou na luta e, findo o prazo de registo, as inscrições são afixadas para conhecimento público, durante pelo menos trinta dias, e anunciadas no jornal diário de maior tiragem e na televisão.

6 - Qualquer cidadão pode impugnar pedidos de registo ou informações respeitantes a um pedido de registo, devendo apresentar os fundamentos e as provas em que se baseia a impugnação.

Artigo 13.º **Certidão**

Aprovado o registo, o requerente tem direito a que lhe seja passada certidão com todas as informações relativas à sua militância na luta, incluindo as datas, a duração, a organização e as funções desempenhadas.

Artigo 14.º **Prazo para o registo**

1 - O prazo para o registo termina doze meses após o início efectivo das respectivas actividades de instalação e organização técnica e procedimental.

2 - Findo o prazo fixado no número anterior, não serão admitidos quaisquer outros pedidos de registo.

3 - O prazo para o registo pode ser prorrogado, por período não superior a doze meses, por decreto do Governo, baseado em pedido fundamentado da entidade responsável pelo registo e ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

Artigo 15.º **Competência para o registo**

O ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, através dos seus órgãos, é a entidade competente para realizar o registo, cabendo-lhe, nomeadamente, receber os requerimentos, apreciar as provas, investigar os factos e deliberar sobre os pedidos de registo.

Artigo 16.º **Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos**

1 - É criada a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, à qual compete:

a) Estudar e propor ao Presidente da República e ao Governo medidas sobre todas as questões relativas às condecorações, cerimónias de desmobilização e outros actos de homenagem;

b) Supervisionar o processo de registo e orientar a entidade responsável em tudo o que se relacione com o referido processo, decidindo sobre as questões metodológicas e procedimentais, incluindo o que respeita a formulários, questionários e actividades de divulgação e informação;

c) Decidir os recursos das decisões sobre o registo, bem como os pedidos de correcção de erros e suprimento de omissões.

2 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos é composta por dez membros, sendo:

a) Três indicados pelo Governo, de entre os seus membros ou não, sendo um deles o presidente da Comissão;

b) Três indicados pelo Presidente da República, dos quais pelo menos dois serão escolhidos de entre ex-combatentes da luta pela independência nacional;

c) Três indicados pelo Parlamento Nacional;

d) Um indicado pelas FALINTIL-FDTL.

3 - Os membros da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos são empossados pelo Primeiro-Ministro.

4 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos elabora o seu próprio regulamento de funcionamento.

5 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos depende administrativa e financeiramente do Governo.

6 - Compete ao Governo decidir sobre a dissolução da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos, uma vez que entenda estar concluída a sua missão.

Artigo 17.º **Recurso e reclamação contra registo**

1 - O requerente que tiver a sua pretensão de inscrição recusada pode recorrer, no prazo de sessenta dias a contar da data em que tiver tomado conhecimento da decisão, para a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

2 - As decisões proferidas em sede de recurso são definitivas.

3 - O Combatente da Libertação Nacional pode reclamar, a todo o tempo, contra omissões, imprecisões e erros constantes do seu registo, junto da entidade competente para o registo definida na presente lei.

Artigo 18.º **Registos anteriores**

Os registos já existentes, levados a cabo pelas comissões criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, são reconhecidos como válidos para efeitos da sua aplicação, considerando-se registados todos os que constam das respectivas listas, sem prejuízo do direito de reclamação contra erros e omissões de informações e das medidas complementares de ajustamento necessárias à boa execução da mesma.

Artigo 19.º **Falsidade**

1 - Quem prestar declarações ou informações falsas ou falsificar documentos relativos à prova de militância na luta de libertação nacional ou com o fim de obter direitos consa-

grados na presente lei é punido nos termos da lei.

- 2 - Quando os actos referidos no número anterior forem praticados por Combatente da Libertação Nacional, este é ainda punido, para além da sanção prevista nesse número, com a perda da qualidade de Combatente da Libertação Nacional.

Secção II

Arquivos e bases de dados

Artigo 20.º

Arquivos e bases de dados anteriores

- 1 - Os arquivos constituídos pelos formulários e outros documentos relevantes, relativos aos registos levados a cabo pelas comissões de recenseamento criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, são considerados arquivos oficiais e património do Estado.
- 2 - As bases de dados produzidas com base nos arquivos referidos no número anterior são igualmente consideradas bases de dados oficiais do Estado.
- 3 - Considera-se também parte dos arquivos e bases de dados todo o acervo documental existente em suporte electrónico.

Artigo 21.º

Competência para a conservação e gestão dos arquivos e bases de dados

- 1 - O Museu e Arquivo da Resistência Nacional, criado pela presente lei, é a entidade competente pela guarda e conservação do acervo documental produzido pelas comissões criadas pelo Presidente da República antes da entrada em vigor da presente lei, bem como do produzido em cumprimento desta lei.
- 2 - O acervo documental a que se refere o número anterior é transferido para o Museu e Arquivo da Resistência Nacional uma vez findos o processo de registo e as cerimónias de homenagem a realizar.
- 3 - A base de dados electrónica, produzida no âmbito das actividades de registo levadas a cabo pelas comissões referidas no n.º 1, é imediatamente transferida para a entidade responsável pelo registo definida na presente lei.
- 4 - Cabe ao Governo regulamentar o uso e o acesso à informação contida nos arquivos e bases de dados previstos na presente lei.

Capítulo IV

Direitos e deveres dos Combatentes da Libertação Nacional

Artigo 22.º

Direitos

- 1 - Os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a:
- a) Cartão especial de identificação;
- b) Diploma de Honra;
- c) Uso do título de “Combatente da Libertação Nacional” ou “Combatente Veterano da Libertação Nacional”;

- d) Lugar de destaque nas cerimónias em que se comemorem datas históricas;
- e) Uso da sua farda nas cerimónias em que se comemore a independência nacional;
- f) Honras fúnebres e sepultamento nos cemitérios especiais existentes para o efeito, por decisão do Presidente da República;
- g) Contagem do tempo inteiramente dedicado à luta pela independência nacional como tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos definidos no artigo 23.º;
- h) Pensão Especial de Subsistência, nos termos definidos na artigo 24.º e respectiva legislação regulamentar;
- i) Prótese paga pelo Estado, quando sejam portadores de deficiência física derivada da participação na luta pela independência nacional;
- j) Participar e beneficiar de programas de reinserção social e quaisquer outros programas que visem o apoio ao Combatente da Libertação Nacional, nomeadamente nas áreas da educação e formação técnico-profissional, emprego, acesso ao crédito e actividades geradoras de rendimento, nos termos em que o acesso a esses programas estiver regulamentado;
- k) Condecoração pelo Estado, nos termos da presente lei e legislação complementar;
- l) Tomar assento no Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, nos termos do artigo 32.º.

- 2 - Os Combatentes da Libertação Nacional beneficiários da Pensão Especial de Subsistência prevista na alínea h) do número anterior têm ainda direito, extensivo ao cônjuge e filhos menores, a:

- a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado;
- b) Acesso gratuito a instituições públicas de ensino.

- 3 - Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional têm direito a Pensão Especial de Reforma, nos termos do artigo 25.º.

- 4 - Os cidadãos timorenses que preencham os requisitos das alíneas a) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, mas com participação na luta de libertação nacional inferior a três anos, usufruem dos direitos enunciados nas alíneas h), i) e j) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo, se forem portadores de deficiência física ou mental resultante dessa participação que os incapacite para o trabalho.

Artigo 23.º

Contagem do tempo dedicado à luta como serviço prestado ao Estado

- 1 - O período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional, por Combatente da Libertação Nacional, é contado como tempo de serviço prestado ao Estado e computado em dobro.

- 2 - O período de encarceramento sofrido por Combatente da Libertação Nacional é contado como dedicação a tempo inteiro à luta de libertação nacional.
- 3 - Considera-se dedicação a tempo inteiro a dedicação com carácter exclusivo à luta de libertação nacional, por determinação das estruturas directivas da Resistência, não acumulada com actividade estudantil ou laboral normal e remunerada.
- 4 - O Combatente da Libertação Nacional que tenha sido, seja ou venha a ser funcionário ou agente do Estado tem o período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional contado para efeitos de aposentação e cálculo da respectiva pensão.
- 5 - O Combatente da Libertação Nacional que não seja funcionário ou agente do Estado tem direito a uma Subvenção por Dedicação Exclusiva pelo período dedicado a tempo inteiro à luta de libertação nacional, em termos a regulamentar pelo Governo.
- 6 - A Subvenção por Dedicação Exclusiva, prevista no número anterior, não é acumulável com o direito à contagem do tempo para efeitos de aposentação e cálculo da respectiva pensão.

Artigo 24.º

Pensão Especial de Subsistência

- 1 - A Pensão Especial de Subsistência é atribuída ao Combatente da Libertação Nacional que, em razão de diminuição física ou mental, por virtude da sua participação na luta pela independência nacional, esteja incapacitado para o trabalho.
- 2 - Tem também direito à Pensão Especial de Subsistência o Combatente da Libertação Nacional que, tendo participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional por pelo menos quinze anos e em consequência dessa participação, se encontre em situação de vulnerabilidade económica que o impede de prover ao seu sustento.
- 3 - Tem ainda direito à Pensão Especial de Subsistência o Combatente da Libertação Nacional que, tendo participado a tempo inteiro na luta pela independência nacional por pelo menos oito anos, possua pelo menos cinquenta e cinco anos de idade.
- 4 - Falecido o titular da Pensão Especial de Subsistência, os seus sucessores têm direito à Pensão de Sobrevivência prevista no artigo 26.º.
- 5 - A competência para a atribuição da Pensão Especial de Subsistência pertence ao Governo, sob proposta do ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da Luta de Libertação Nacional.
- 6 - A Pensão Especial de Subsistência é paga nos termos a regulamentar pelo Governo, o qual deve definir, nomeadamente, os critérios e a forma de aferição da incapacidade física e mental do beneficiário, o montante e a modalidade de pagamento.
- 7 - O montante mensal da Pensão Especial de Subsistência não pode ser inferior ao do vencimento mínimo da função pública.

Artigo 25.º

Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional

- 1 - Tem direito a Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional o Combatente Veterano da Libertação Nacional que tenha quinze ou mais anos de participação na luta de libertação nacional a tempo inteiro, tal como definido no n.º 3 do artigo 23.º.
- 2 - O valor da Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional é definido pelo Governo, mas não pode ser inferior a três vencimentos mínimos da função pública ou ao salário, vencimento ou qualquer outra remuneração auferida pelo Combatente Veterano da Libertação Nacional que, depois de 25 de Outubro de 1999, tenha estado ou esteja ao serviço do Estado.
- 3 - A Pensão Especial de Reforma de Combatente Veterano da Libertação Nacional não é acumulável com a Pensão Especial de Subsistência ou a Subvenção por Dedicação Exclusiva, previstas na presente lei, nem com qualquer subsídio de valorização concedido pelo Governo ou pensão de aposentação ou reforma do Estado de Timor-Leste.
- 4 - No cálculo do tempo de serviço, para efeitos da pensão especial de reforma de que trata o presente artigo, é computado o período de serviço prestado ao Estado após 25 de Outubro de 1999.

Artigo 26.º

Pensão de Sobrevivência

- 1 - Têm direito a Pensão de Sobrevivência as viúvas, os órfãos, os pais idosos ou os irmãos do:
 - a) Combatente da Libertação Nacional que tenha falecido em virtude da sua participação na luta de libertação nacional;
 - b) Combatente da Libertação Nacional beneficiário da Pensão Especial de Subsistência ou Pensão Especial de Reforma, após o falecimento deste.
- 2 - A atribuição da Pensão de Sobrevivência obedece às seguintes condições:
 - a) As viúvas só podem ser beneficiárias da pensão se não tiverem voltado a casar-se;
 - b) Os pais idosos só podem ser beneficiários da pensão se possuírem cinquenta e cinco ou mais anos de idade;
 - c) Os irmãos só podem beneficiar da pensão desde que tenham sofrido tortura, desterro ou prisão, superiores a um ano, infligidos por causa da militância de irmão Combatente da Libertação Nacional.
3. Os órfãos maiores de idade a frequentar a tempo inteiro o ensino secundário ou universitário têm direito a bolsa de estudo, em montante e nas condições a serem definidos pelo Governo.
- 4 - A competência para a atribuição da Pensão de Sobrevivência pertence ao Governo, sob proposta do ministério ou secretaria de Estado de tutela dos assuntos dos Combatentes da

Libertação Nacional.

5 - O Governo define o montante da Pensão de Sobrevivência.

6 - É a seguinte a ordem de preferência entre os beneficiários da Pensão de Sobrevivência, em que o primeiro na ordem de precedência exclui os demais e assim sucessivamente:

- a) Viúva;
- b) Filhos;
- c) Pais;
- d) Irmãos.

Artigo 27.º
Diploma de Honra

1 - Todos os Combatentes da Libertação Nacional têm direito a Diploma de Honra, a ser atribuído pelo Estado como reconhecimento do seu contributo para a causa da independência nacional.

2 - Os Combatentes da Libertação Nacional falecidos recebem o Diploma de Honra a título póstumo

Artigo 28.º
Condecorações

1 - Têm direito a condecoração:

- a) Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional;
- b) Os Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação na luta;
- c) Os Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional;
- d) Os Mártires da Libertação Nacional;
- e) Os estrangeiros reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional;
- f) Os Combatentes da Libertação Nacional que, possuindo menos de oito anos de participação, tenham, porém, desempenhado funções como quadros militares e civis da Base de Apoio.

2 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos pode propor ao Presidente da República a criação de condecoração para os Combatentes da Libertação Nacional não enquadrados em qualquer das situações enumeradas no número anterior.

3 - As condecorações são atribuídas por decreto do Presidente da República, ouvido o Governo.

4 - As condecorações têm lugar em cerimónia pública solene.

5 - Os Combatentes da Libertação Nacional falecidos são condecorados a título póstumo.

6 - Entende-se por “Base de Apoio”, para os fins da presente lei, a fase da luta de libertação nacional que teve lugar, no

mato ou na montanha, entre 7 de Dezembro de 1975 e 31 de Dezembro de 1978.

7 - Na atribuição de condecorações observa-se o princípio da não acumulação.

Artigo 29.º
Ordens e Graus

1 - São criadas as seguintes Ordens:

a) Ordem da Guerrilha, a atribuir aos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação que tenham actuado como militares e aos Combatentes da Libertação Nacional com menos de oito anos de participação que hajam desempenhado funções como quadros militares da Base de Apoio;

b) Ordem Nicolau Lobato, a atribuir aos Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e Combatentes da Libertação Nacional com oito ou mais anos de participação que tenham actuado como civis e aos Combatentes da Libertação Nacional com menos de oito anos de participação que hajam desempenhado funções como quadros civis da Base de Apoio;

c) Ordem de D. Boaventura, a atribuir aos Combatentes Fundadores do Movimento de Libertação Nacional;

d) Ordem *Funu Nain*, a atribuir aos Mártires da Libertação Nacional;

e) Ordem de *Laran Luak*, a atribuir aos estrangeiros reconhecidos como Combatentes da Libertação Nacional.

2 - As Ordens da Guerrilha, Nicolau Lobato e *Funu Nain* possuem três graus, seguindo numeração ordinal, correspondendo o 1.º, o 2.º e o 3.º Graus aos postos e cargos superiores, intermédios e inferiores, respectivamente.

3 - A classificação dos postos e cargos a que se refere o número anterior compete ao Presidente da República, ouvida a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos.

4 - As Ordens da Guerrilha e Nicolau Lobato são ainda hierarquizadas em razão dos tempos de participação, agrupados do seguinte modo:

a) Entre três e menos de oito anos de participação, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º;

b) Entre oito e menos de quinze anos de participação;

c) Entre quinze e menos de vinte anos de participação;

d) Entre vinte e menos de vinte e quatro anos de participação;

e) Vinte e quatro ou mais anos de participação.

5 - As medalhas devem incorporar obrigatoriamente elementos de representação visual e simbólica que permitam a distinção entre os diferentes graus, por um lado, e os diferentes grupos de tempo de participação, por outro lado.

- 6 - Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º são classificados, para fins de hierarquização por tempo de participação, no grupo de vinte e quatro anos ou mais.
- 7 - As insígnias ou divisas das medalhas e os demais elementos que integram a representação física das ordens criadas pela presente lei são aprovados por decreto do Presidente da República, mediante proposta da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos e ouvido o Governo.
- 8 - A Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos pode recorrer aos serviços de empresas ou instituições especializadas em medalhística no âmbito da preparação das propostas referidas no número anterior.
- 9 - Para determinar se alguém será condecorado como militar ou civil, considerar-se-á a qualidade em que tenha participado por tempo mais prolongado.

Artigo 30.º

Apoiantes da Luta de Libertação Nacional

- 1 - Aos governos, instituições e cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham prestado contributo relevante à luta pela independência nacional, fora do âmbito de aplicação dos artigos 3.º a 9.º, pode ser reconhecido o título honorífico de “Apoiante da Luta de Libertação Nacional”.
- 2 - O reconhecimento dos governos, instituições e cidadãos, nos termos do número anterior, é feito pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente da República, do Governo ou de pelo menos um quinto dos Deputados eleitos.

Artigo 31.º

Deveres

São deveres do Combatente da Libertação Nacional:

- a) Contribuir para o desenvolvimento nacional, a paz e a estabilidade social;
- b) Honrar e perpetuar as tradições da luta de libertação nacional e a memória dos Heróis e Mártires da Pátria;
- c) Exibir conduta social exemplar e condizente com a dignidade de Combatente da Libertação Nacional;
- d) Guardar o bom nome e a reputação dos Combatentes da Libertação Nacional;
- e) Colaborar na educação das novas gerações no espírito e valores da Resistência e da luta pela independência nacional.

Artigo 32.º

Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional

- 1 - É criado o Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, como órgão de consulta do Governo para assuntos relacionados com as matérias contidas na presente lei e outras que digam respeito aos Combatentes da Libertação Nacional.
- 2 - Ao Governo cabe decidir da oportunidade e das matérias sobre as quais entenda ouvir o Conselho Consultivo dos

Combatentes da Libertação Nacional, cujo parecer em caso algum o vincula.

- 3 - O Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional é composto por sete a quinze membros, nomeados pelo Primeiro-Ministro de entre Combatentes da Libertação Nacional.
- 4 - O Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro ou membro do Governo em quem aquele delegar os respectivos poderes.
- 5 - O exercício da função de membro do Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional não é remunerada, podendo o Primeiro-Ministro atribuir uma ajuda de custo aos seus membros quando se deslocarem para tomar parte nas reuniões do mesmo.
- 6 - Enquanto a Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos se mantiver em funções, o Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional não pode ser ouvido sobre qualquer das matérias inscritas no âmbito das competências daquela.

Capítulo V

História da Resistência e da Luta de Libertação Nacional

Artigo 33.º

História da Luta de Libertação Nacional

Por deliberação do Governo, será criada uma Comissão Nacional Científica Independente para a História da Luta de Libertação Nacional, composta por personalidades de reconhecida idoneidade e mérito científico, cujo mandato será o de escrever a história recente da Resistência Timorense contra a ocupação estrangeira.

Artigo 34.º

Museu e Arquivo da Resistência Nacional

- 1 - É criado o Museu e Arquivo da Resistência Nacional, como meio de preservar e divulgar as tradições, os valores e os feitos heróicos da luta pela independência nacional.
- 2 - O Governo regulamenta e delibera sobre todas as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Museu e Arquivo da Resistência Nacional.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Desmobilização dos Ex-Combatentes das FALINTIL

- 1 - O Estado de Timor-Leste realizará uma cerimónia oficial, solene e pública, de atribuição de patentes militares e desmobilização dos Ex-Combatentes das FALINTIL que se encontravam no activo em 25 de Outubro de 1999.
- 2 - O Governo define a patente a atribuir a cada um dos Ex-Combatentes, sob proposta do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, usando critério idêntico ao aplicado aos Ex-Combatentes incorporados nas FALINTIL-FDTL.

3 - O Presidente da República preside à cerimónia de desmobilização.

Artigo 36.º

Poderes gerais de regulamentação

Além do expressamente mencionado, cabe ao Governo legislar em tudo o que seja necessário ao cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 37.º

Medidas de implementação

1 - Os direitos e outras medidas consagrados na presente lei serão objecto de implementação gradual, baseada nas possibilidades financeiras e capacidade institucional do Estado, cabendo ao Governo determinar as prioridades de acordo com critérios fundados em graus de necessidade ou de vulnerabilidade dos beneficiários e outras razões ponderáveis.

2 - O Governo fica imediatamente autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução da presente lei e das respectivas normas regulamentares.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgado em 5 de Abril de 2006

Publique-se

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 10 /2006

de 12 de Abril

Regime Jurídico da Actividade de Assistência em Escala

A assistência em escala é componente indispensável da actividade aeroportuária, sem a qual a eficiência, segurança e comodidade das operações de voo não pode ser convenientemente assegurada.

A assistência em escala (*handling*) tem sido desenvolvida

exclusivamente no Aeroporto Internacional Presidente Nicolau de Lobato, em Dili, nas vertentes de assistência a passageiros, bagagem e combustível, pelos próprios operadores aéreos e por algumas entidades que prestam àqueles os serviços necessários de *handling*.

O sistema carece no entanto de regulamentação: não existe ainda qualquer regime de licenciamento de actividades de assistência em escala, nem foi disciplinado o acesso à actividade.

Assim, no âmbito do pacote legislativo regulador da aviação civil que se encontra em curso, o presente diploma vem estabelecer um quadro regulamentar das actividades de assistência em escala em qualquer aeroporto da RDTL, definindo categorias e serviços, permitindo o acesso à actividade por parte de operadores aéreos e *handlers* que preencham os requisitos legais de ora em diante exigidos e distribuindo competências de licenciamento entre a AACTL e a ANATL.

Com o presente diploma, o Governo visa uma maior abertura do mercado, reservando ainda à entidade gestora aeroportuária a possibilidade de, também ela, prestar serviços de assistência em escala aos operadores aéreos.

O Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 O presente diploma regula o acesso às actividades de assistência em escala a entidades que efectuem transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e o respectivo exercício.
- 2 As disposições do presente diploma aplicam-se a quaisquer actividades de assistência em escala exercidas nos aeródromos e aeroportos situados no território nacional e abertos a tráfego comercial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Aeródromo»: qualquer área determinada em terra ou em mar, incluindo instalações, edifícios e equipamentos, destinada parcial ou integralmente ao embarque e desembarque de passageiros, carga e correio e ao movimento em superfície de aeronaves em que seja legalmente permitida uma actividade comercial de transporte aéreo.
- b) «Assistência em escala»: qualquer dos serviços ou conjunto de serviços prestados num aeródromo a um operador aéreo descritos no Anexo I do presente diploma.
- c) «Auto-assistência em escala»: prestação por um operador aéreo de um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala, sem celebração de qualquer tipo



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
GOVERNO

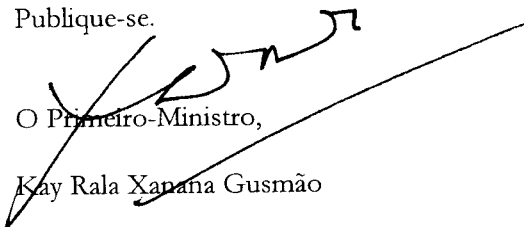
RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º
de de

O Governo resolve, nos termos da alínea o), do n.º1 do artigo 115º da Constituição da República, o seguinte:

É aprovada a Estratégia Nacional para a Recuperação dos Efeitos da Crise, que institui o Programa “Hamutuk Hari’i Futuru”, anexa ao presente diploma e do qual é parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros **aos 5 - 12** de 2007.

Publique-se.


O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO

Hamutuk Hari'i Futuru' **Uma Estratégia de Recuperação Nacional**

O Gabinete do Vice-Primeiro Ministro da República Democrática de Timor-Leste:

Considerando a decisão tomada pelo quarto Governo constitucional de proporcionar ao Vice Primeiro Ministro a responsabilidade do desenvolvimento e administração de uma estratégia de recuperação nacional para lidar com os efeitos da Crise de 2006;

Considerando os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos e as recomendações resultantes do Retiro para a Elaboração de uma Enquadramento para a Resolução da Questão dos Deslocados, presidido pelo Vice Primeiro Ministro;

O seguinte documento delinea a estratégia de recuperação e atribui responsabilidades às entidades do Governo para a sua implementação.

OBJECTIVOS

- 1. Assegurar aos Deslocados uma variedade de opções que possibilitem o seu retorno ou reinstalação com o devido respeito aos seus direitos humanos e à sua dignidade, de acordo com os padrões internacionais estabelecidos no âmbito dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos.**
- 2. Responder às vulnerabilidades existentes na população, atribuindo a devida consideração às necessidades específicas dos deslocados internos.**
- 3. Fortalecer os mecanismos do Estado para responder a questões de segurança complexas para, assim, contribuir à criação de um ambiente de estabilidade que seja propício ao retorno e reinstalação dos deslocados, consoante as obrigações de protecção assumidas pelo Estado no âmbito dos princípios humanitários internacionais.**
- 4. Garantir oportunidades para meios de subsistência em todo o país que resultem em benefícios de curto, médio e longo prazo para as comunidades, incluindo atenção especial à promoção de actividades económicas que contribuam à reintegração dos deslocados.**
- 5. Aumentar a confiança entre o povo e o governo e fortalecer as comunidades, garantindo a participação dos deslocados internos no planeamento e gestão de iniciativas para a promoção do seu retorno, reinstalação e reintegração.**

ANTECEDENTES

Os efeitos da Crise que começou em Abril/Maio 2006 tiveram um impacto profundo nas vidas de todos os Timorenses. O processo de recuperação será, portanto,

necessariamente complexo e delicado. O processo requererá um esforço coordenado entre o Governo, comunidades, sociedade civil, e a comunidade internacional para lidar tanto com o impacto imediato da crise como com as vulnerabilidades preexistentes nas comunidades. Tendo isto em conta, o encerramento dos campos de deslocados não pode ser o único foco das tentativas de lidar com a recuperação nacional. As estratégias incluídas no “Hamutuk Hari’i Futuru” proporcionam uma matriz através da qual o Governo poderá harmonizar os seus esforços para lidar com os muitos e variados impactos da crise na sociedade.

As estratégias aqui identificadas são o resultado de deliberações interministeriais detalhadas e demonstram o compromisso a uma abordagem integrada do Governo no que diz respeito à gestão do processo de recuperação. O Governo pede à sociedade civil e à comunidade internacional para apoiá-lo nos seus esforços de implementar uma estratégia nacional de recuperação compreensiva.

Esta estratégia detalha o contexto dentro do qual programas concretos e planos operacionais serão desenvolvidos. Tendo isso em conta, todos os planos estão dirigidos não só ao apoio ao retorno e reintegração dos deslocados, mas também visam a satisfazer as necessidades da população em geral.

Escopo desta estratégia:

1. Adotar uma nova visão da recuperação nacional, uma que, para além de promover a aceitação mútua, fortalece comunidades, economias locais, a estabilidade e o relacionamento entre o Governo e o povo de Timor-Leste.
2. Estabelecer uma abordagem interministerial integrada para lidar com uma variedade de questões, incluindo: sociais, físicas, legais, económicas, de segurança e políticas e cujo inter-relacionamento cria obstáculos para a reinstalação daqueles que foram deslocados.
3. Ajudar tanto aqueles que foram deslocados como também as comunidades em todo o país.

Elementos Chave da Estratégia Nacional

Cada um dos aspectos do Hamutuk Hari’i Futuru requerem uma política clara e planos operacionais que possam ser facilmente compreendidos pelos seus beneficiários. Embora aqui apresentados como elementos separados, eles são na realidade interligados e interdependentes; o sucesso abrangente da estratégia nacional Hamutuk Hari’i Futuru será dependente da capacidade do Governo em dar prioridade e operacionalizar cada uma das suas iniciativas componentes pelos ministérios e agências relevantes. O Gabinete do Vice Primeiro Ministro assegurará a implementação coordenada da presente estratégia.

Esta estratégia explicitamente reconhece que cada elemento contido neste documento deverá reforçar e contribuir para programas governamentais existentes onde possível. O Ministério designado com a liderança de cada elemento deverá integrar os programas e actividades associados com a Recuperação Nacional na programação de desenvolvimento nacional. O ministério responsável responderá ao Gabinete do Vice Primeiro Ministro relativo à sua administração e implementação.

Hamutuk Hari'i Futuru também reconhece que o processo de consulta com a participação de autoridades locais é um componente chave da estratégia. Os ministérios responsáveis terão portanto de procurar activamente a participação das autoridades locais em todas as fases do desenvolvimento e da implementação das suas iniciativas.

A Secretaria de Estado para a Promoção de Igualdade está encarregada da verificação de que todos os elementos desta estratégia estejam de acordo com a necessidade de protecção das mulheres e crianças e contribuam para diminuir os altos níveis de violência em lares, escolas e na sociedade em geral.

Hamutuk Hari'i Uma

Ministério responsável: Ministério de Solidariedade Social.

Ministérios co-implementadores:

Ministério da Infra-estrutura, Ministério da Justiça, (Direcção Nacional de Terras e Propriedades) Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Objectivo:

- 1. Proporcionar aos Deslocados uma variedade de opções que possibilitem o seu retorno ou reinstalação com o devido respeito pelos seus direitos humanos e dignidade, em consonância com os padrões internacionais estabelecidos no âmbito dos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos.**

Princípios:

'Hamutuk Hari'i Uma' responde à necessidade de oferecer soluções rápidas aos deslocados que querem regressar às suas casas ou encontrar alternativas para a sua reinstalação. Todas as projecções de tempo necessário para a implementação das suas iniciativas neste documento tentam equilibrar a necessidade de acção imediata e urgente com uma análise realística da capacidade das agências e comunidades relevantes de enfrentar os complexos desafios associados à sua implementação. A matriz de limites temporais para este elemento é baseada em experiências verdadeiras de reabilitação implementadas pelos vários parceiros nacionais e internacionais.

'Hamutuk Hari'i Uma' reconhece que a reconstrução de casas destruídas ou danificadas durante a Crise não pode ser considerada em isolamento em relação às complexas dinâmicas comunitárias que resultaram no deslocamento inicial. A experiência demonstra que quaisquer actividades de retorno ou reinstalação duráveis dependerão da eficácia das iniciativas de diálogo e actividades que fortalecem o sentido de confiança da população. O processo de (re)construção deverá portanto ser considerado como um elemento que contribui ao processo de recuperação, mas não é o que determinara primariamente o seu sucesso.

'Hamutuk Hari'i Uma' tentará apoiar o retorno das pessoas às suas casas, sempre que isto for seguro e possível. Reconhecendo o desenvolvimento em andamento da Lei de Terras e Propriedade, esta iniciativa preocupar-se-á com a restauração dos residentes aos seus

locais residência imediatamente antes da Crise de Abril de 2006, e não lidará com assuntos de direito(s) à propriedade e ou intitulação, além de não estar limitada por iniciativas de planeamento urbano que carecem da autorização formal do Governo.

A estratégia para este elemento é baseada no entendimento de que as pessoas que de momento residem nos campos de deslocados através do país fazem-no por várias razões interligadas:

- Muitos tiveram as suas casas destruídas, danificadas ou ocupadas depois da sua partida e portanto não tem um abrigo alternativo adequado.
- Muitos foram deslocados por violência ou medo de violência durante a Crise, e ainda tem receio de represálias se saírem do que consideram ser a segurança relativa dos campos.
- Muitos ficam nos campos para obter a assistência humanitária que está ali a ser distribuída e para garantir que serão incluídos em qualquer futuro programa de assistência oferecido aos residentes dos campos.
- Muitos usam os campos numa base *ad hoc* como abrigo temporário enquanto estudam ou procuram emprego.

De maneira a assegurar os direitos e a dignidade dos deslocados, o Governo oferecerá várias opções para que as pessoas tenham assim o poder de decisão em áreas chave que afectarão os seus futuros. Enquanto pessoas beneficiarão de assistência do Governo em termos financeiros ou em apoio de materiais para (re)construir as suas casas, o Governo não tem a intenção de compensar indivíduos pelas perdas que resultaram da Crise. O elemento 'Hamutuk Hari'i Uma' é suposto estabelecer as condições básicas que possibilitam indivíduos a começar a reconstruir as suas vidas.

Ações-chave:

Um plano operacional detalhado, o qual identifica os ministérios responsáveis será apresentado pelo Ministério da Solidariedade Social após a aprovação desta resolução.

Hamutuk Hari'i Protesaun

Ministério responsável: Ministério da Solidariedade Social.

Ministérios co-implementadores: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Direcção Nacional de Estatística, Ministério da Defesa e Segurança, Ministério da Justiça, Direcção Nacional de Água e Saneamento, Ministério da Agricultura e Pescas e Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

Objectivo:

1. Responder às vulnerabilidades existentes na população, atribuindo a devida consideração às necessidades específicas dos deslocados internos.

Princípios:

Sob a responsabilidade e liderança da Secretaria de Estado para a Segurança Social, dentro do Ministério da Solidariedade Social, o Hamutuk Hari'i Protesaun desenvolverá um programa de apoio integrado que pretende responder às necessidades dos grupos mais vulneráveis do país através do estabelecimento de um sistema e rede de segurança social.

Em coordenação com o MSS, a Direcção Nacional de Estatística deverá utilizar dados existentes e tomar medidas para a recolha de dados conforme necessário para assegurar que o desenvolvimento e administração da rede de segurança social se baseie em dados empíricos.

Deverão ser levadas em consideração as condições especiais dos deslocados reintegrados, idosos, incapacitados, órfãos, viúvas, entre outros grupos, e uma resposta adequada para cada um será buscada. O tipo de resposta pode incluir – apesar de não ser limitada a – subsídios financeiros e assistência alimentar.

Os ministérios co-implementadores devem ser activamente envolvidos no desenvolvimento de programas holísticos que assegurem que outras necessidades além das necessidades materiais também sejam satisfeitas.

Acções-chave:

1. Garantir a segurança alimentar dos mais necessitados:

Ministério responsável: Ministério da Solidariedade Social com o suporte técnico do Comité Nacional para a Segurança Alimentar.

No contexto do fim da distribuição geral de alimentos nos campos em Janeiro de 2008, o Governo deverá desenvolver um plano que inclua soluções para as necessidades alimentares dos deslocados registados nos campos que não tenham como garantir a alimentação para o agregado familiar.

Ministério responsável: Ministério da Solidariedade Social com o apoio técnico do Comité Nacional para a Segurança Alimentar e em colaboração com o Ministério da Economia e Desenvolvimento.

Simultaneamente, o Governo deverá desenvolver um plano que dê resposta à necessidade de garantir a segurança alimentar no seio das comunidades, incluindo nos distritos onde as projecções de insegurança alimentar indicam carências particulares. Como demonstrado pelo recente “Emergency Food Security Survey”, o apoio proporcionado às pessoas com necessidades alimentares não deve ser limitado ao fornecimento de apoio alimentar.

2. Providenciar apoio psicossocial e de outros tipos juntamente com a estratégia para a segurança alimentar:

Ministérios responsáveis: Ministério da Solidariedade Social, Ministério da Saúde e Ministério da Educação conforme apropriado.

Após a identificação de pessoas consideradas vulneráveis, e enquanto os esforços para responder às suas necessidades alimentares urgentes são empreendidos, o Ministério da Solidariedade Social coordenará com outros ministérios relevantes para assegurar que apoio necessário em outros sectores, como por exemplo educação e saúde.

Hamutuk Hari'i Estabilidade

Ministério responsável: Ministério da Defesa e Segurança.

Ministérios co-implementadores: Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Ministério da Solidariedade Social.

Objectivo:

Fortalecer os mecanismos do Estado para responder a questões de segurança complexas, para assim contribuir a criação de um ambiente de estabilidade que seja propício ao retorno e reinstalação dos deslocados, consoante as obrigações de protecção assumidas pelo Estado no âmbito dos princípios humanitários internacionais.

O Gabinete do Primeiro Ministro, com o apoio das agências relevantes, continuará a procurar resoluções para questões políticas e de segurança em alto nível, tais como as relativas aos casos dos Peticionários e do Major Alfredo.

A Secretaria de Estado da Juventude e Desporto com o apoio das agências relevantes é encarregada do desenvolvimento e coordenação de respostas estratégicas para conflitos e instabilidade originados por grupos de artes marciais e rituais, ao mesmo tempo em que procura apoiar as contribuições positivas desses grupos para a sociedade.

O Ministério da Solidariedade Social deve continuar a trabalhar entre e com as comunidades para identificar fontes de conflito e activamente procurar a sua resolução. No que a isto respeita, esta estratégia reconhece a necessidade da expansão e fortalecimento dos recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis dentro do Ministério da Solidariedade Social.

O elemento Hamutuk Hari'i Estabilidade reconhece a ligação entre a resolução de temas de alto nível, como os acima mencionados, e a percepção de segurança ao nível da comunidade.

O componente Hamutuk Hari'i Estabilidade também deverá reconhecer a necessidade de apoiar a recuperação pós-Crise das comunidades afectadas, particularmente daquelas em que haja o retorno e a reinstalação de deslocados. Para tanto, os ministérios relevantes deverão coordenar suas acções e, em consulta às lideranças comunitárias, identificar carências de infra-estrutura e serviços públicos existentes na comunidade, a fim de mobilizar os recursos necessários para suprir estas demandas.

Acções-chave:

- 1. Implementar uma campanha de informação que realce sucessos dos esforços correntes para resolver problemas políticos e de segurança em alto nível:**

Ministério responsável: Gabinete do Primeiro Ministro.

Através da coordenação próxima e directa com outros ministérios relevantes, o Gabinete do Primeiro Ministro desenvolverá uma campanha de informação pública detalhando o progresso feito nos casos de segurança em alto nível. Este processo deve incorporar mecanismos para a participação e envolvimento directo e de alto nível em actividades de ligação à comunidade, conforme identificado pelo Ministério da Solidariedade Social e pelos seus parceiros.

2. Aumento do patrulhamento policial nos campos e nas comunidades e construção de postos de polícia adicionais conforme requerido:

Ministério responsável: Ministério da Defesa e da Segurança.

Este elemento tem a sua premissa no aumento de patrulhamento pela UNPoL/PNTL dentro dos campos e das comunidades. As forças de segurança procurarão restabelecer a sua presença e capacidade de resposta para conquistar de novo a confiança da comunidade.

3. Participação coordenada da PNTL e F-FDTL em diálogos e outras actividades com a comunidade:

Ministério responsável: Gabinete do Vice Primeiro Ministro.

Através da liderança do Ministério da Solidariedade Social, todos os ministérios e instituições estatais relevantes, com a inclusão da PNTL e F-FDTL, deverão nomear pontos focais encarregados da participação em diálogos e outras actividades com a comunidade.

4. Clarificação e formalização do mandato para resolução de disputas dos Conselhos de Suco, em relação ao sistema de justiça formal:

Ministério responsável: Ministério da Justiça em coordenação com o Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.

O Ministério da Justiça deverá clarificar o papel dos Conselhos de Suco em relação à resolução de disputas, para assim desenvolver um mecanismo ao nível comunitário que seja formalmente reconhecido e que permita o apuramento de responsabilidades em crimes num nível a ser acordado, cometidos durante a crise.

5. Apoio concentrado nas comunidades afectadas pela Crise.

Ministério responsável: Ministério da Solidariedade Social, em coordenação com outros ministérios relevantes identificados após a consulta à comunidade.

No âmbito das actividades de diálogo entre os deslocados que pretendem retornar e as comunidades de acolhimento promovidas pelo Ministério da Solidariedade Social, serão identificadas áreas de carência na comunidade que tenham sido exacerbadas pela Crise. O Ministério da Solidariedade Social entrará em contacto com os ministérios responsáveis

pela área de carência em questão para que estes respondam aos problemas levantados dentro do contexto de reintegração dos deslocados, fazendo com que o processo de retorno traga benefícios à comunidade como um todo.

Hamutuk Hari'i Economia Social

Ministério Responsável: Ministério da Economia e Desenvolvimento.

Ministérios co-implementadores: Ministério das Infra-estruturas, Ministério da Agricultura e Pescas, Ministério da Solidariedade Social.

Objectivo:

Promover actividades de subsistência em todo o país que resultem em benefícios de curto, médio e longo prazo para as comunidades, incluindo atenção especial à promoção de actividades económicas que contribuam à reintegração dos deslocados.

Princípios:

Hamutuk Hari'i Economia Social reconhece que o trabalho e o sentido de contribuição social de um indivíduo são essenciais para o desenvolvimento do relacionamento entre o resto da comunidade e esse mesmo indivíduo.

Embora a estratégia esteja concentrada na necessidade de criar oportunidades de meios de subsistência imediatas em Dili e nos Distritos, deverá ser assegurado que qualquer resposta programática esteja directamente ligada à programação de longo-prazo do Governo e que resultará em benefícios tangíveis à base de bens sociais.

Tendo em conta os resultados de recentes estudos empíricos, os componentes desta estratégia terão como objectivo a criação de oportunidades de trabalho para a subsistência que, relativamente a iniciativas como “*cash for work*” implementadas anteriormente, terão períodos de rotação de mão de obra mais longos.

Esta estratégia será implementada através da criação em simultâneo de uma variedade de oportunidades de trabalho direccionadas a vários tipos de habilidades técnicas diferentes.

Hamutuk Hari'i Economia Social reconhece a necessidade de expandir oportunidades de crédito em todo o país. Apesar de o Governo não se responsabilizar pela implementação de novas iniciativas de micro-crédito, ele criará as condições para que instituições existentes possam expandir a sua base de clientes.

Ações-Chave:

- 1. Implementação de iniciativas de geração de emprego de médio-prazo enfocados em melhoramentos de infra-estrutura. Estas iniciativas terão rotações de mão-de-obra com uma duração de pelo menos três meses.**

Ministério Responsável: Ministério das Infra-estruturas.

Ministérios co-implementadores: Ministério da Economia e Desenvolvimento, Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, Ministério da Solidariedade Social, Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, Ministério da Educação e Ministério da Agricultura e Pescas.

O Ministério da Economia e do Desenvolvimento coordenará com o Ministério das Infra-estruturas, o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria e o Ministério da Agricultura e Pescas para identificar infra-estruturas públicas chave a serem apoiadas por iniciativas de geração de emprego que requeiram mão de obra intensiva. Onde possível, os participantes destas iniciativas serão direccionados a programas de formação apropriados. Adicionalmente, o Governo procurará integrar aqueles cujo desempenho tenha se sobressaído em iniciativas de emprego de maior prazo.

Logo que projectos com prioridade sejam identificados, o Ministério das Infra-estruturas implementará e administrará o componente de trabalho do programa.

- 2. Implementação de iniciativas de geração de emprego de médio-prazo no apoio a agricultura e pesca, e projectos de segurança alimentar. Estas iniciativas terão rotações de mão-de-obra com uma duração de pelo menos três meses.**

Ministério Responsável: Ministério da Agricultura e Pescas.

Ministérios co-implementadores: Ministério das Infra-estruturas, Ministério da Educação e Ministério da Economia e Desenvolvimento.

O Ministério da Agricultura e Pescas identificará as iniciativas de geração de emprego de mão-de-obra intensiva nos sectores de agricultura e pescas, que resultarão numa produção elevada de alimentos - para atenuar a dependência na importação de bens alimentares - e responderão a questões de segurança alimentar em zonas geográficas específicas. O Ministério de Agricultura e Pescas implementará esta iniciativa utilizando o modelo usado pelo Ministério das Infra-estruturas para a implementação do seu componente. Onde possível, os participantes destas iniciativas serão direccionados à programas apropriados de formação. Adicionalmente, o Governo procurará integrar aqueles cujo desempenho tenha se sobressaído, em iniciativas de emprego de maior prazo.

- 3. Implementação de iniciativas de geração de emprego de médio-prazo enfocado no apoio à protecção e recuperação ambiental. Estas iniciativas terão rotações de mão de obra com uma duração de pelo menos três meses.**

Ministério Responsável: Ministério da Economia e Desenvolvimento.

Ministérios co-implementadores: Ministério das Infra-estruturas, Ministério da Educação, Ministério da Agricultura e Pescas.

O Ministério da Economia e Desenvolvimento identificará iniciativas de geração de emprego de mão-de-obra intensiva nos sectores de reflorestamento e protecção ambiental. O Ministério de Economia e Desenvolvimento administrará a iniciativa de geração de emprego utilizando o modelo usado pelo Ministério da Infraestrutura para a implementação desse mesmo programa. Onde possível, os participantes destas iniciativas

serão direccionados a programas de treinamento apropriados. Adicionalmente, o Governo procurará integrar aqueles cujo desempenho tenha sobressaído, em iniciativas de emprego de mais longo prazo.

- 4. Implementação de iniciativas de geração de emprego de médio-prazo enfocadas no apoio a preparação e mitigação de desastres. Estas iniciativas terão rotações de mão de obra com uma duração de pelo menos três meses.**

Ministério responsável: Ministério de Solidariedade Social.

Ministérios co-implementadores: Ministério das Infra-estruturas, Ministério da Educação, Ministério da Agricultura e Pescas.

O Ministério da Economia e Desenvolvimento identificará iniciativas de geração de emprego de mão-de-obra intensiva nos sectores de preparação e mitigação de desastres. O Ministério de Economia e Desenvolvimento implementará a iniciativa de geração de emprego utilizando o modelo usado pelo Ministério das Infra-estruturas para a implementação do seu componente do mesmo programa. Onde possível, os participantes destas iniciativas serão direccionados a programas de treinamento apropriados. Adicionalmente, o Governo procurará integrar aqueles cujo desempenho tenha se destacado, em iniciativas de emprego de maior prazo.

- 5. Integrar instituições de micro-crédito na Estratégia de Recuperação Nacional e apoiar a coordenação das suas actividades.**

Ministério responsável: Ministério da Economia e Desenvolvimento.

O Ministério da Economia e Desenvolvimento trabalhará com o Instituto de Micro-Finanças de Timor-Leste para melhorar o acesso a oportunidades de micro-crédito em todo o país e para aumentar a eficiência dos programas existentes.

Hamutuk Hari'i Confiansa

Objectivo: Aumentar a confiança entre o povo e o governo e fortalecer as comunidades, garantindo a participação dos deslocados internos no planeamento e gestão de iniciativas para a promoção do retorno, reinstalação e reintegração.

Ministério responsável: Ministério da Solidariedade Social.

Ministérios co-implementadores: Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa e Segurança, Ministério da Educação.

Princípios:

A Estratégia baseia-se no reconhecimento de que a reinstalação de deslocados é o primeiro passo no processo de reintegração e recuperação nacional. Uma série de outras iniciativas de apoio serão necessárias para manter a estabilidade nas comunidades que recebam deslocados e as suas famílias. Isto faz parte de um processo mais amplo de reconstrução de laços de confiança entre o Governo e os seus cidadãos.

Todos os elementos da estratégia estão de certa forma dependentes do fortalecimento dos sentimentos de confiança através de toda a sociedade e, crucialmente, entre os cidadãos e o Governo.

Dadas as clivagens existentes dentro da sociedade é necessário um esforço concertado para aumentar o espaço para ocasiões de diálogo genuínas entre e dentro das comunidades, assim como entre o Governo e o seu povo. Todas as iniciativas de diálogo e fortalecimento de confiança devem ser planeadas com antecedência para assim atingirem melhores resultados na identificação de preocupações chave dos vários intervenientes e, por conseguinte, poder melhor preparar um conjunto de respostas e possíveis soluções.

Os esforços para o fortalecimento da confiança envolverão uma variedade de intervenientes a vários níveis.

Acções chave:

1. **Fortalecimento de mecanismos de coordenação e da capacidade institucional para a preparação, implementação e continuidade de actividades de diálogo comunitário, conforme as linhas de orientação desenvolvidas para o Ministério da Solidariedade Social.**

Ministério responsável: Ministério da Solidariedade Social.

Ministérios co-implementadores: O papel de outros ministérios dependerá das necessidades e questões que surjam durante o trabalho de campo.

2. **Interação entre o Ministério da Educação, através da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto, e a juventude ou grupos de artes marciais para fortalecer as suas capacidades organizacionais para que eles possam assim contribuir positivamente para a estabilização e desenvolvimento comunitário.**

Ministério responsável: Ministério da Educação.

Ministérios co-implementadores: Ministério da Economia e Desenvolvimento.

3. **Campanha de informação com utilização de vários tipos de *media* para informar o público de todos os desenvolvimentos chave dentro do âmbito desta Estratégia e da sua implementação. Reconhecendo que é necessário aprofundar o relacionamento entre o povo e o Governo, a campanha incluirá a participação de Ministérios chave e representantes do Governo em diálogos comunitários. Serão organizados eventos informativos ao nível dos distritos que devem envolver representantes ao nível do suco e da aldeia.**

Ministério responsável: Ministério da Solidariedade Social.

Ministério co-implementadores: Ministério da Administração Estatal e Ordenamento do Território.